



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 19311.720212/2016-05
Recurso De Ofício e Voluntário
Acórdão nº 3301-010.742 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 29 de julho de 2021
Recorrentes SUPERTEC EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO EIRELI
FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)

Ano-calendário: 2012, 2013, 2014

FALTA DE ESCRITURAÇÃO REGULAR. APURAÇÃO DO IPI COM BASE NAS NOTAS FISCAIS DE ENTRADA E DE SAÍDA. MULTA QUALIFICADA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA.

Ante a ausência de escrituração regular, é correta a apuração do IPI com base nos valores destacados nas notas fiscais de entrada e de saída, deduzindo-se do saldo a recolher apurado os valores confessados em DCTF.

A reiteração da mesma infração por três anos seguidos é motivo suficiente para a qualificação da multa, que também se impõe em razão da constatação de condutas tendentes a impedir o conhecimento pela autoridade administrativa da ocorrência dos fatos geradores.

Cabível a imputação de responsabilidade solidária àqueles que tenham interesse comum na ocorrência dos fatos geradores apurados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao Recurso de Ofício e dar parcial provimento ao Recurso Voluntário, para acatar o resultado da Diligência Fiscal, exposto no Termo de Diligência Fiscal de fls. 23.484-23.486, conforme Demonstrativo de valores lançados do IPI e respectiva multa de ofício ajustados.

(documento assinado digitalmente)

Liziane Angelotti Meira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marco Antonio Marinho Nunes - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Liziane Angelotti Meira (Presidente), Semíramis de Oliveira Duro (Vice-Presidente), Ari Vendramini, Salvador Cândido Brandão Júnior, Marco Antonio Marinho Nunes, José Adão Vitorino de Moraes, Juciléia de Souza Lima e Sabrina Coutinho Barbosa (suplente convocada).

Fl. 2 do Acórdão n.º 3301-010.742 - 3ª Seju/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 19311.720212/2016-05

Relatório

Os autos envolvem **Recurso de Ofício e Recurso Voluntário** interpostos contra o **Acórdão nº 14-76.137 - 1ª Turma da DRJ/RPO**, que julgou procedente em parte as Impugnações apresentadas contra o **Auto de Infração IPI**, lavrado em **24/10/2016**, para a cobrança de valores do IPI lançados em notas fiscais que deixaram de ser escriturados (total ou parcialmente), relativos a fatos geradores dos anos-calendários 2012 a 2014, conforme Termo de Verificação Fiscal e de Imputação de Responsabilidade Tributária.

Abaixo, a composição do crédito tributário lançado:

Auto de Infração – IPI

Imposto:	2.303.747,95
Juros de Mora (até 10/2016):	866.952,51
Multa Proporcional (150%):	3.455.621,85
Total:	6.626.322,31

Foi atribuída responsabilidade solidária, com base no art. 124, I, do Código Tributário Nacional (CTN), às seguintes pessoas jurídicas e físicas:

- a) Mauricio Conde Machado;
- b) Comtec Compostos de Segurança Ltda;
- c) General Systems Sistemas e Tecnologia - EIRELI – ME;
- d) Orcon Comércio e Serviços EIRELI – ME;
- e) Waldir Conde Antonio;
- f) Monica de Souza Biasotto;
- g) Christian Conde Antonio;
- h) Tiago Souza Biasotto;
- i) Vitrotec Indústria e Comércio EIRELI;
- j) Newton Xavier Ishimaru; e
- k) Sandra Maria Conde.

Por bem descrever os fatos, adoto, em complemento ao meu relatório, o relatório da decisão recorrida, que reproduzo a seguir:

Em ação fiscal levada a efeito no contribuinte acima identificado, foi apurada falta de escrituração de débito de IPI lançado em notas fiscais em todos os meses dos anos de 2012, 2013 e 2014. Diante disso, a autoridade autuante apurou, no demonstrativo de fl. 22139 do “Termo de Verificação Fiscal e de Imputação de Responsabilidade Tributária” de fls. 22075-22169, diferenças a lançar de IPI. Esclarece a autoridade autuante que, para o período de janeiro a setembro de 2012, a apuração foi realizada com base no Livro de Registro de Apuração do IPI. A partir de outubro de 2012, a apuração se deu com base na EFD ICMS/IPI. No entanto, tendo em conta que, nos meses de fevereiro de 2013 a agosto de 2014, os registros da escrituração digital relativos ao IPI encontravam-se zerados, os débitos e créditos de IPI foram apurados consoante os valores destacados nas notas fiscais eletrônicas.

Como consequência, foi lavrado o auto de infração de fls. 21680-21695, para constituição dos créditos tributários relativos ao IPI, sobre os quais foi aplicada multa qualificada (150%).

Conforme descrito no “Termo de Verificação Fiscal”, foi caracterizada a atuação de grupo econômico, integrado pela COMTEC COMPOSTOS DE SEGURANÇA LTDA (doravante apenas COMTEC), pela VITROTEC INDÚSTRIA E COMÉRCIO EIRELI (doravante apenas VITROTEC), pela SUPERTEC EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO EIRELI (doravante apenas SUPERTEC), pela GENERAL SYSTEMS SISTEMAS E TECNOLOGIA EIRELI (doravante apenas GENERAL SYSTEMS) e pela ORCON COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI (doravante apenas ORCON), empresas estas que estão sob o comando dos irmãos Waldir Conde Antonio e Christian Conde Antonio. Assevera a autoridade autuante que também participara e se beneficiaram das operações do grupo econômico os seguintes familiares e pessoas próximas: José Meskauskas, Newton Xavier Ishimaru, Mauricio Conde Machado, Hélio Gustavo Guimarães Antonio e Oldack Elias Conde Jaoude.

Constatou a autoridade autuante que as referidas empresas declararam, nos anos de 2012 a 2014 (em DIPJ para os dois primeiros anos e na Escrituração Contábil Fiscal para o último) faturamento nitidamente incompatível com a respectiva movimentação financeira. Os tributos confessados em DCTF também revelaram-se incompatíveis com a movimentação financeira.

A autoridade autuante aponta os seguintes fatos quando da descrição das operações societárias envolvendo o referido grupo de empresas:

11. A **VITROTEC**, sediada em Campo Limpo Paulista à Avenida Primeiro de Dezembro, nº 300, tinha como sócios no início de 2012 os irmãos WALDIR CONDE ANTONIO e CHRISTIAN CONDE ANTONIO. Em janeiro de 2015 foi promovida alteração contratual, retirando-se da sociedade CHRISTIAN, e permanecendo apenas o sócio WALDIR. Possui uma filial na cidade de Caxias do Sul – RS.

12. A **SUPERTEC**, também sediada em Campo Limpo Paulista, à Rua Gaivota, nº 111, tinha como sócios no ano de 2008 duas empresas uruguaias: VARFRIK SOCIEDAD ANONIMA e SORPOINT COMPANY SOCIEDAD ANONIMA. No mês de novembro de 2008, as quotas foram vendidas para os novos sócios CHRISTIANO AQUILLES GRAMLICH DAS NEVES e NEWTON XAVIER ISHIMARU. No ano de 2011, retirou-se CHRISTIANO AQUILLES GRAMLICH DAS NEVES e foi admitido como sócio MAURICIO CONDE MACHADO. Já no ano de 2016, no curso da ação fiscal, retirou-se da sociedade NEWTON XAVIER ISHIMARU, permanecendo MAURICIO CONDE MACHADO, tornando a sociedade unipessoal pelo prazo de 180 dias. Como afirmado em seu depoimento, em 07/12/2015, MAURICIO CONDE MACHADO é primo de segundo grau de CHRISTIAN CONDE ANTONIO, e que devido à sua experiência na parte financeira e de investimentos, foi indicado por WALDIR CONDE ANTONIO para trabalhar na SUPERTEC, pois encontrava-se na época desempregado. **Afirmou que não desembolsou qualquer quantia pelas quotas da SUPERTEC, ou seja, cedeu seu nome para ser sócio da SUPERTEC apenas formalmente.** Também afirmou, de maneira a comprovar também o vínculo entre a SUPERTEC e a COMTEC, que esta última realiza operações de importação de insumos de empresas sediadas nos Estados Unidos e na Holanda para a primeira, tendo em vista possuir habilitação no sistema RADAR da Receita Federal, habilitação esta imprescindível para efetivar uma operação de comércio exterior.

(...)

15. A **COMTEC** foi fundada em 2003 pelos irmãos WALDIR CONDE ANTONIO e CHRISTIAN CONDE ANTONIO, e estabelecida no mesmo terreno onde se encontra a VITROTEC. Em 2009, retirou-se o sócio WALDIR

CONDE ANTONIO para a entrada de TIAGO SOUZA BIASOTTO, irmão de MONICA DE SOUZA BIASOTTO, mulher com quem CHRISTIAN CONDE ANTONIO possui três filhos. Em novembro de 2011 foi promovida alteração contratual, retirando-se da sociedade CHRISTIAN e sendo admitida como sócia MONICA, residente no bairro nobre de Perdizes, em São Paulo. TIAGO afirmou em seu depoimento que antes de ingressar na COMTEC, trabalhava em uma lanchonete dentro de um estabelecimento escolar, **e que também não desembolsou qualquer quantia pelas quotas da COMTEC**. MONICA, por sua vez, afirmou em seu depoimento que não desempenha qualquer atividade na COMTEC, uma vez que seu tempo é dedicado para cuidar dos filhos.

(...)

18. A **GENERAL SYSTEMS** foi fundada em 2009 pelos sócios HELIO GUSTAVO GUIMARÃES ANTONIO (primo de WALDIR CONDE ANTONIO) e FABIO CESAR BIZETTO. Conforme afirmado em seus depoimentos, FABIO, que é empregado da VITROTEC, foi convidado por seu colega de trabalho HELIO para assinar contrato de constituição da GENERAL SYSTEMS, sem desembolsar qualquer quantia para compor o seu capital. Sentindo-se incomodado com a situação de ser sócio de uma empresa apenas formalmente, sem ter conhecimento do que se passava e sem qualquer envolvimento com a empresa, FABIO CESAR BIZETTO solicitou sua exclusão da sociedade, o que veio a se concretizar em setembro de 2011. Na mesma oportunidade também saiu da sociedade o sócio HELIO GUSTAVO GUIMARÃES ANTONIO, para a entrada do sócio JOSE MESKAUSKAS, a convite de seu amigo WALDIR CONDE ANTONIO. Na verdade, JOSE MESKAUSKAS é casado com LEILA JAOUDE MESKAUSKAS, prima de SANDRA MARIA CONDE, mãe de WALDIR CONDE ANTONIO. LEILA JAOUDE MESKAUSKAS é irmã de OLDACK JAOUDE, que figura ao lado de SANDRA MARIA CONDE como sócio da ORCON. Segundo o relato de JOSÉ MESKAUSKAS, sua indicação foi motivada pela necessidade de se ter alguém de confiança para administrar a empresa, e também para prestar um favor ao amigo, já que encontrava-se desempregado e em suas palavras, em idade difícil para conseguir nova colocação. Embora tenha num primeiro momento afirmado que pagou pela aquisição das quotas do capital da empresa, num instante seguinte disse não ter como comprovar. Quando indagado sobre quais eram os clientes da GENERAL SYSTEMS, teve que lançar mão de anotações elaboradas pelo departamento comercial da SUPERTEC em sua agenda para fornecer os nomes, mas não soube informar onde estas se localizam. Apesar de constar como seu administrador, tem conhecimento de que a empresa possui conta corrente no banco Itaú, mas não sabe onde se localiza a agência bancária, e sequer tem a senha para movimentação da conta, a qual é executada pela supervisora administrativa Katiane. Afirmou também que sequer tem autonomia para fazer a gestão do quadro de funcionários da empresa, e que quando é necessário contratar ou demitir algum funcionário, a decisão é sempre da SUPERTEC.

(...)

22. A **ORCON** foi fundada em novembro de 2009 pelos sócios e **primos** SANDRA MARIA CONDE e OLDACK ELIAS CONDE JAOUDE, e está estabelecida no mesmo prédio onde se encontra a VITROTEC. A VITROTEC paga mensalmente aluguel para a ORCON pelo imóvel e equipamentos locados.

Ainda quanto à ORCON, constatou a autoridade autuante que a Sra Sandra Maria Conde recebeu, entre setembro e dezembro de 2014, R\$ 249.000,00 a título de

distribuição de lucros, sendo ela a única pessoa que consta como trabalhador da empresa na GFIP. Toda a receita da ORCON é proveniente de aluguéis pagos pelas empresas VITROTEC e SUPERTEC. Finalmente, todo o capital social da ORCON foi integralizado com prédio pertencente à Sra. Sandra Maria Conde, sendo que, até a lavratura do auto de infração, a ORCON ainda não havia providenciado a transferência do referido imóvel junto ao respectivo Cartório de Registro de Imóveis. A fim de justificar esse fato, afirmou a Sra. Sandra que, “em razão da existência de ÔNUS/HIPOTECA sobre o imóvel objeto da matrícula 24.281 do Segundo Cartório de Registro de Imóveis de Jundiaí, bem como por diversas exigências de referido cartório, até a presente data não foi efetuado o registro da integralização das quotas de capital social através do referido bem imóvel”.

Prossegue a autoridade autuante afirmando que:

30. Em julho de 2014, a ORCON promoveu alteração contratual de seu endereço, passando para a casa de número 2, no mesmo local onde está estabelecida a GENERAL SYSTEMS. Já no ano de 2015, no curso da ação fiscal, retirou-se da sociedade OLDACK ELIAS CONDE JAOUDE, permanecendo SANDRA MARIA CONDE, tornando a sociedade unipessoal pelo prazo de 180 dias. **OLDACK afirmou em seu depoimento que não desembolsou qualquer quantia pelas quotas da ORCON.** Enquanto seu salário é de três mil reais mensais, SANDRA MARIA CONDE tem uma retirada anual num montante entre R\$ 230 e R\$ 240 mil.

A partir das informações coletadas, concluiu a autoridade autuante que, com exceção de Mônica de Souza Biasotto, os sócios de direito das diversas empresas integrantes do grupo econômico não exercem, de fato, qualquer atividade de gestão, figurando apenas como sócios e administradores nos contratos sociais. Na verdade, os supostos sócios desempenham funções técnicas e administrativas, com modestas remunerações. Mais que isso, foi constatada concentração patrimonial na empresa ORCON, cuja única titular é a Sra. Sandra Maria Conde, estando entre os bens de titularidade desta empresa imóveis de alto padrão e diversos veículos. Constatou-se, ainda, que há outros veículos em nome da GENERAL SYSTEMS, da COMTEC e da VITROTEC.

Relata a autoridade autuante, ainda, que, em dezembro de 2013, o Sr. Christian Conde Antonio transferiu à Sra. Mônica de Sousa Biasotto imóvel de alto padrão localizado no município de São Paulo. Também no tocante a transferências patrimoniais ocorridas no bojo do grupo econômico examinado, apurou-se que foram realizadas diversas transferências de recursos da COMTEC para Mônica de Souza Biasotto e seu irmão, Tiago Souza Biasotto, supostamente a título de mútuo, tendo os recursos sido direcionados à aquisição de imóvel de alto padrão localizado no município de Santos/SP. Constatou-se, outrossim, nova aquisição de imóvel de alto padrão localizado no município de São Paulo, em junho de 2016, pela Sra. Mônica de Souza Biasotto. No mesmo mês, a Sra. Mônica adquiriu sítio localizado no município de Jarinu/SP.

Outro forte indício da utilização de interpostas pessoas nos contratos sociais das pessoas jurídicas integrantes do grupo econômico foi a localização de publicação, datada de agosto de 2014, na qual o Sr. Christian Conde Antonio é identificado como presidente da COMTEC, em flagrante incongruência com o fato de que ele vendeu sua participação na empresa em novembro de 2011, quando Tiago Souza Biasotto passou a figurar como administrador da pessoa jurídica. Da mesma forma, é curioso observar que, conforme consta do “Manual do Sistema de Gestão” da SUPERTEC, elaborado por Josiane Soares da Silva, em agosto de 2013, foi o documento aprovado pelo Sr. Christian Conde Antonio, em janeiro de 2014, sendo que este jamais pertenceu ao quadro societária da referida empresa.

Também é digno de nota o fato de que, ao longo do tempo, as DIPJs e as Escriturações Contábeis Fiscais – ECF das diversas empresas do grupo foram elaboradas pelo mesmo contador responsável. Há, inclusive, confusão nos e-mails informados no cumprimento das obrigações acessórias, tendo a SUPERTEC informado e-mail da VITROTEC; a COMTEC informado e-mail da SUPERTEC; a ORCON informado e-mail da VITROTEC.

Quando da análise dos extratos bancários da COMTEC, constatou a autoridade autuante diversos lançamentos a débito, no período de 2012 a 2014, com recursos direcionados a Tiago Souza Biasotto e a Mônica de Souza Biasotto. Intimada a apresentar documentação comprobatória da efetividade das operações, a COMTEC apresentou diversos contratos de mútuo. Acerca desses documentos, teceu a autoridade autuante os seguintes comentários:

a) Todos os contratos de mútuo apresentados foram aparentemente preparados da mesma forma, com o mesmo tipo de fonte, o mesmo formato, e as assinaturas tomadas como que no mesmo instante, tanto das partes envolvidas como das testemunhas, apesar de constarem datas diferentes nos documentos;

b) Na operação de mútuo datada de 17/06/2013, no valor de R\$ 148.500,00, foi apresentado contrato datado de 17/06/2015, dois anos depois da suposta operação. Foge da normalidade elaborar um contrato de mútuo e colocar na data do evento uma data futura. No afã de preparar os documentos a serem apresentados para a fiscalização, esse detalhe passou despercebido. Também é importante frisar que na escrituração contábil relativa ao ano de 2015, não há qualquer lançamento de operação de mútuo no mês de junho. Nem tampouco houve no ano de 2015 registro de operação de mútuo no valor de R\$ 148.500,00.

c) Nas operações de mútuo datadas de 17/06/2013 e 18/06/2013, constou como testemunha o empregado MILTON YOSHIO KAGUE. Conforme consulta ao sistema CNIS da Receita Federal, que trata das informações previdenciárias, este empregado foi admitido na COMTEC somente três meses depois, em 26/09/2013. Ou seja, à época da assinatura dos contratos, MILTON ainda não fazia parte do quadro de funcionários da empresa.

Conclui a autoridade autuante que os referidos contratos foram adrede preparados apenas para atendimento da intimação, todos com indicação de vencimento das amortizações em data posterior à da intimação, tendo em vista que os recursos jamais retornaram à empresa.

Ao examinar a escrituração contábil digital da COMTEC relativa ao ano-calendário de 2015, constatou a autoridade autuante a ocorrência de diversas transferências de dinheiro de sua conta bancária para os sócios Mônica de Souza Biasotto e Tiago Souza Biasotto. Intimada a apresentar documentação comprobatória dos lançamentos contábeis, a COMTEC, na resposta, admitiu que cometeu diversos equívocos contábeis nos anos de 2013, 2014 e 2015. Ressalta a autoridade autuante que a intimada apresentou “para a maioria dos lançamentos exigidos na intimação fiscal comprovantes de gastos realizados pelo sócio e posteriormente reembolsados pela empresa. Entretanto, para os lançamentos de maior valor, limitou-se a afirmar que se tratavam de empréstimo para os sócios, sem sequer apresentar os respectivos contratos”.

A autoridade autuante finaliza a apreciação das supostas operações de mútuo com as seguintes observações:

47. Há que se frisar que as todas as operações de mútuo analisadas revestem-se de uma característica comum: jamais foram e jamais seriam amortizadas, muito menos quitadas. Não houve por parte dos mutuários qualquer pagamento a título de amortização dos

valores emprestados pela COMTEC, sendo que tais operações serviram apenas para transferir dinheiro da empresa para os sócios. Quando se trata de um empréstimo regular, existe a figura do mutuante e a do mutuário, pelo qual o mutuário se compromete a devolver ao mutuante a quantia emprestada, acrescida ou não de juros. Não foi o que ocorreu nessas operações.

48. Ainda para corroborar a constatação da prática de operações simuladas de mútuo, foram analisadas as declarações de Imposto de Renda Pessoa Física de TIAGO SOUZA BIASOTTO e de MONICA DE SOUZA BIASOTTO. Na ficha correspondente a Dívida e Ônus Reais relativa aos anos de 2012 a 2014, não constam tais operações, como deveriam constar. Intimados a prestar esclarecimentos, ambos afirmaram que não constaram em suas declarações as operações de mútuo devido a equívocos cometidos pelo antigo responsável da contabilidade.

Relata a autoridade autuante, ademais, que foram adquiridos dois imóveis no município de Jundiaí. Um deles em nome da ORCON e outro em nome da Sra. Sandra Maria Conte, única sócia daquela empresa.

No tocante à apuração dos tributos devidos pela SUPERTEC para os anos de 2012, 2013 e 2014, a autoridade autuante tece as seguintes considerações (FLS. 22133-22134):

59. Nos anos-calendário de 2012 e 2013, apresentou DIPJ com opção de tributação do Imposto de Renda Pessoa Jurídica pelo Lucro Real. Entretanto, declarou seu faturamento zerado. No ano-calendário de 2014, tendo sido a DIPJ eliminada e substituída pela Escrituração Contábil Fiscal (ECF), apresentou esta última com opção pelo Lucro Presumido, mas também com o faturamento zerado. A movimentação financeira, conforme dados constantes das DIMOF (Declaração de Informações sobre Movimentação Financeira) transmitidas pelas instituições financeiras, girou nesses três anos em torno de quarenta milhões de reais (R\$ 10,2 milhões em 2012, R\$ 13,7 milhões em 2013, e R\$ 16,1 milhões em 2014).

60. Pela extração das Notas Fiscais eletrônicas (NF-e) do ambiente Sped (Sistema Público de Escrituração Digital), foi possível comprovar altíssimo faturamento nesse período, ensejando a elaboração do “Demonstrativo de Notas Fiscais”, encaminhado para ciência em anexo ao Termo de Intimação Fiscal datado de 15/02/2016. Neste demonstrativo, foram relacionadas as notas fiscais eletrônicas referentes a operações de vendas, que culminaram com uma receita bruta de 34 milhões de reais nos três anos, já descontados deste valor IPI e ICMS Substituição Tributária. Vale ainda registrar que, apesar das DIPJ e da ECF terem sido informadas com faturamentos zerados, a SUPERTEC confessou em DCTF valores relativos a IRPJ, CSLL, Contribuições para o PIS, Cofins, e IPI valores muito inferiores aos devidos.

Além disso, a autoridade autuante procedeu ao arbitramento do lucro para os anos-calendário de 2012, 2013 e 2014, pelos seguintes fundamentos (fl. 22137):

62. Apesar de sucessivas intimações fiscais, sua escrituração contábil e fiscal relativa aos três anos não foi apresentada. Tal escrituração é indispensável para a análise da devida apuração dos tributos federais nas modalidades do Lucro Real e do Lucro Presumido. Diante deste fato, procede-se ao arbitramento dos lucros, conforme dispõe art. 530, III, do Regulamento do Imposto de Renda 1999 (RIR/99), aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 1999.

Às fls. 22121-22122, esclarece a autoridade autuante que, na apuração dos créditos tributários lançados, foram descontados os valores confessados em DCTFs transmitidas espontaneamente. Também foi aplicada a regra inscrita no art. 9º, § 4º, da Instrução Normativa FRB nº 1.599/2015, que permite considerar os débitos confessados mediante intimação fiscal, desde que pagos anteriormente ao início do procedimento fiscal. Com base nessas premissas, foram elaborados os demonstrativos de fls. 22134-22137, nos quais são indicados, para cada um dos meses dos anos de 2012, 2013 e 2014, os débitos informados em DCTF até o início da fiscalização, os

DARFs recolhidos antes do início da ação fiscal, os débitos informados na última DCTF apresentada e, finalmente, o valor a ser considerado para desconto dos créditos tributários a serem apurados e lançados.

Sobre os créditos tributários lançados foi aplicada multa qualificada (150%), tendo a autoridade autuante apresentado os seguintes fundamentos para tanto:

84. A presente autuação vem comprovar que o grupo econômico agiu de forma sistemática e reiterada com o objetivo de sonegar tributos e de proteger o seu patrimônio. Ao pulverizar o faturamento milionário em empresas cujos sócios administradores não passam de interpostas pessoas (“laranjas”) sob o comando dos reais administradores do grupo, a sonegação se torna explícita quando se confrontam as declarações fiscais e a milionária movimentação financeira contra os ínfimos valores recolhidos aos cofres públicos.

85. Como demonstrado, o planejamento tributário operou-se por meio da realização de diversas operações societárias, pelas quais foram colocados como administradores pessoas próximas e familiares dos reais administradores do grupo econômico, mas sem qualquer poder de gestão.

86. A aquisição de valioso patrimônio com recursos oriundos de contratos fraudados de mútuo demonstra onde foi aplicado o dinheiro que deveria ter sido empregado no pagamento de impostos. Ao deixar propositadamente de lado o Fisco, os recursos serviram para aumentar a fortuna dos administradores e seus familiares.

87. Os simulados contratos sociais das empresas envolvidas com a designação de pessoas figurando como sócios e administradores tiveram como propósito proteger e ocultar os reais detentores do poder de gestão do grupo econômico. Sob a batuta dos reais administradores, essas interpostas pessoas assinaram contratos de constituição de empresas, abriram contas em banco, forjaram contratos de mútuo, adquiriram expressivo patrimônio e se passaram de sócios e administradores, sem sequer ter o poder de admitir ou demitir funcionários, sem sequer saber a senha de acesso à movimentação da conta bancária, sem sequer saber onde fica estabelecida a agência bancária de sua conta, sem sequer saber onde estão localizados os seus clientes, sem sequer ter noção de como se encontra a situação fiscal da empresa da qual é sócio de direito.

(...)

90. Merece também registrar outra caracterização da blindagem patrimonial: os administradores do grupo econômico, WALDIR CONDE ANTONIO e CHRISTIAN CONDE ANTONIO, não possuem quaisquer bens em seu nome. Foram feitas consultas aos sistemas do Detran e dos cartório de registro de imóveis. O único direito que foi verificado em nome de WALDIR CONDE ANTONIO são as quotas do capital social da VITROTEC. A aquisição de novos bens deu-se, como já demonstrado, na titularidade de MONICA DE SOUZA BIASOTTO e da empresa ORCON. Vale lembrar que a ORCON foi constituída com bem imóvel de alto valor integrante do patrimônio da administradora SANDRA MARIA CONDE.

91. Fica também patente nas diversas modificações societárias das empresas integrantes do grupo econômico, inclusive com a constituição da empresa ORCON, o abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, e aliado à confusão patrimonial, nos termos do art. 50 do Código Civil. De maneira a proteger seu patrimônio de eventuais credores, inclusive o Fisco, os administradores deixaram as pessoas físicas e a VITROTEC sem qualquer bem.

Com base no art. 124, I, do CTN, foi imputada responsabilidade solidária pelos créditos tributários lançados às seguintes pessoas físicas e jurídicas: a) WALDIR CONDE ANTONIO; b) CHRISTIAN CONDE ANTONIO; c) SANDRA MARIA CONDE; d) MONICA DE SOUZA BIASOTTO; e) TIAGO SOUZA BIASOTTO; f) VITROTEC INDÚSTRIA E COMÉRCIO EIRELI; g) COMTEC COMPOSTOS DE SEGURANÇA LTDA; h) GENERAL SYSTEMS SISTEMAS E TECNOLOGIA -

EIRELI – ME; i) ORCON COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI – ME; j) NEWTON XAVIER ISHIMARU; k) MAURICIO CONDE MACHADO.

Apresenta a autoridade autuante os seguintes fundamentos fáticos para a imputação de responsabilidade tributária:

106. No presente caso, restou comprovado o interesse comum ao se deparar com empresas que realizam a mesma atividade (fabricação de vidros blindados e de equipamentos de proteção), além de demonstrado que as empresas têm apenas aparência de unidades autônomas, quando na verdade a atuação delas fica restrita ao comando dos mesmos administradores, com a consequente vinculação gerencial: administradores designados formalmente nos contratos sociais, mas sem quaisquer poderes de gestão. Ficou também comprovada a confusão patrimonial, onde bens pertencentes ao grupo econômico ficam com a titularidade dispersa na figura das empresas, sócios e familiares.

107. Há que se levar em conta que o favorecimento das pessoas envolvidas não se restringiu apenas à aquisição de patrimônio e renda. Ao ingressarem como sócios de empresas, assinando contrato social e sem desembolsar qualquer quantia pelas quotas de capital, estas pessoas tinham plena consciência do ato que estavam realizando. Diferentemente de interpostas pessoas (“laranjas”), que muitas vezes, sem qualquer grau de instrução e sem ter conhecimento das consequências do que se está fazendo, assinam contratos, documentos, papéis em branco, na confiança de quem lhe pediu tal favor. No presente caso, pessoas com instrução, conhecedoras das implicações que poderiam incorrer, sabiam o risco dos atos praticados. Contando com a impunidade e com a ineficiência da administração tributária, assumiram o risco.

(...)

109. Já no caso de TIAGO SOUZA BIASOTTO, irmão de MÔNICA DE SOUZA BIASOTTO, que até então trabalhava em uma lanchonete dentro de um estabelecimento escolar, viu-se na possibilidade de amealhar maiores rendimentos ao trabalhar em empresa do grupo, e figurar como sócio e administrador.

110. SANDRA MARIA CONDE, detentora de valioso imóvel onde está estabelecido o parque fabril da VITROTEC, beneficiou-se também com os rendimentos provenientes do aluguel do prédio e de equipamentos e com lucros distribuídos pela ORCON que lhe garantem um alto padrão de vida. Em condições normais de mercado, alugaria para terceiros nas mesmas condições? Certo é que recebeu o aluguel de imóveis e de equipamentos, além dos lucros distribuídos pela ORCON em situação favorável e privilegiada.

Contra o auto de infração lavrado foram apresentadas as seguintes impugnações: SUPERTEC (fls. 22490-22509 e 22510-22513); COMTEC (fls. 22394-22422); GENERAL SYSTEMS (fls. 22338-22340); VITROTEC (fls. 22558-22572); TIAGO SOUZA BIASOTTO (fls. 22423-22452); WALDIR CONDE ANTONIO (fls. 22453-22478); CHRISTIAN CONDE ANTONIO (fls. 22516-22523); SANDRA MARIA CONDE (fls. 22481-22487); MÔNICA DE SOUZA BIASOTTO (fls. 22526-22555); NEWTON XAVIER ISHIMARU (fls. 22374-22391); MAURICIO CONDE MACHADO (fls. 22354-22371); ORCON (fls. 22343-22351).

A SUPERTEC, em sua impugnação, aduz que, em razão de equívocos cometidos por seu contador, Sr. Jorge Tarin, deixou de cumprir algumas obrigações tributárias, as sempre agiu de boa-fé, fato esse comprovado pela realização de recolhimentos de tributos, ainda que desacompanhados das respectivas declarações. Antes do início da ação fiscal, foi contratada auditoria para adequação e cumprimento de eventuais obrigações. Foram, então, realizadas as retificações pertinentes. Porém, antes que estas fossem finalizadas, teve início a ação fiscal. Os dados extraídos da contabilidade foram utilizados para fundamentar os cálculos dos tributos na ação fiscal, cálculos esses maculados por sérios equívocos. Diante disso, deve ser

considerada a boa-fé e o disposto no art. 112 do CTN, de modo a afastar eventuais punições quando inexistente prejuízo à Fazenda Pública.

Sustenta que não há provas da existência do grupo econômico apontado pela autoridade autuante, tendo as empresas por ele indicadas objetos sociais distintos, atividades específicas, contabilidades próprias e independentes. Assevera que não constitui razão suficiente para a caracterização de grupo econômico o fato de as empresas serem de propriedade de pessoas com algum grau de parentesco ou conhecidas.

Argumenta que não há fundamentação para os autos de infração lavrados, que está alicerçado em meras alegações, desacompanhadas de provas. Na apuração dos tributos, devem ser considerados os recolhimentos já efetuados, os créditos pré-existentes e as retenções já operadas. O arbitramento do lucro é descabido, pois a própria autoridade autuante utilizou diversos elementos da contabilidade. A despeito disso, não considerou os custos e despesas operacionais e recorreu a dados que nada esclarecem por serem alheios à autuação e configurarem, inclusive, cerceamento ao direito de defesa.

Não há comprovação de dolo, fraude ou simulação a dar sustentação à multa qualificada (150%) imposta, que, de resto, tem caráter confiscatório.

Em razão das irregularidades que, segundo alega, foram perpetradas pela autoridade autuante, requer a realização de diligência consistente em perícia contábil, indicando como assistente técnico o Sr. Eduardo Roberto Massa Drezza, e formulando os seguintes quesitos:

- a) Qual seria mês a mês o valor dos tributos devidos no período a que se refere estes autos de infração, considerando as bases de cálculos dos mesmos tributos informadas nas declarações transmitidas pelo contribuinte à RFB e os valores recolhidos pelo contribuinte?
- b) Em que medida as bases de cálculos dos mesmos tributos informadas nas declarações transmitidas pelo contribuinte à RFB não encontra suporte na documentação contábil do contribuinte, o que inclui Notas fiscais, recibos, extratos bancários e outros, e quais as razões para tanto e que em que medida os valores confessados pelo contribuinte diferem do valor devido nos termos da legislação?
- c) Considerando os quesitos 1 e 2, quais seriam os saldos de valores a recolher dos tributos ou valores recolhidos a maior?

Cita diversos excertos do Termo de Verificação Fiscal, para concluir que a autuação está pautada em fatos incertos.

Há que ser feita a apuração de créditos preexistentes, bem como de deduções e de retenções, para, em seguida, serem realizadas as necessárias compensações fiscais. É descabido, destarte, falar-se em exigência de juros de mora sobre impostos pagos e se havia créditos fiscais, afastando-se, pelas mesmas razões, as multas lançadas.

Especificamente quanto à apuração do IPI lançado, aduz que os valores apontados como diferença de IPI a lançar no demonstrativo de fl. 22139 “Termo de Verificação Fiscal” totalizam R\$ 340.248,26. Por outro lado, de maneira contraditória, no auto de infração lavrado o somatório dos valores de IPI lançados alcança o montante de R\$ 2.303.747,95. Não consta dos autos qualquer justificativa para a referida disparidade, de modo que o lançamento é nulo.

Argumenta, ainda, que não foram considerados pela autoridade autuante quatro DARFs recolhidos nos meses de janeiro, fevereiro, junho e julho de 2014, sob o código 5123, nos valores, respectivamente, de R\$ 2.585,95, R\$ 15.575,04, R\$ 15.634,57 e R\$ 11.289,39.

Por fim, pede o cancelamento integral e definitivo do lançamento. Requer, ainda, que as intimações sejam dirigidas ao endereço do subscritor da impugnação.

Na impugnação apresentada pela COMTEC foram deduzidas as alegações a seguir resumidamente discriminadas:

Requer o julgamento conjunto das impugnações apresentadas nos processos administrativos fiscais nº 19311.720210/2016-16, nº 19311.720211/2016-52, nº 19311.720212/2016-05, nº 19311.720213/2016-41, nº 19311.720214/2016-96, nº 19311.720215/2016-31, nº 19311.720216-85 e nº 19311.720217/2016-20. Aduz que há unidade de fatos e de defesa, razão pela qual o julgamento conjunto evita decisões antagônicas.

Há nulidade do procedimento fiscal em decorrência da parcialidade com que atuou o Auditor-Fiscal responsável pelo lançamento. São evidências da parcialidade a ausência de menção à auditoria realizada na contabilidade da empresa quando esta constatou a existência de equívocos na escrituração; a aplicação de multas sobre o faturamento, com dedução dos valores pagos apenas sobre o valor apurado; ausência de solicitação de esclarecimentos dos sócios e da empresa acerca de seus patrimônios; equivocada afirmação de que o apartamento dos sócios é de frente para o mar; atribuição de valores absurdos a imóveis dos sócios da empresa; omissão das dívidas existentes sobre os imóveis dos sócios da empresa; equívocos nos cálculos para a apuração do tributo lançado.

Os senhores Christian Conde Antonio e seu pai, após a alienação das quotas da COMTEC, deixaram de ter poder de gerência ou administração sobre a empresa. Não há norma legal que contenha definição clara e objetiva de grupo econômico. A Lei 6.404/1976 contém os conceitos de coligada e controlada em seu art. 243, prevendo seus arts. 265 e 266 a figura do grupo de sociedades, integrado por controladora e suas controladas. Dessas normas, infere-se que a caracterização de grupo econômico tem como requisito a existência de duas ou mais pessoas jurídicas sob comando único. Porém, a autoridade autuante não aponta quem comanda o suposto grupo econômico. Da mesma forma, o art. 2º, § 2º, da CLT exige comando único para a caracterização de grupo econômico, regra que é reiterada pelo art. 494 da IN RFB 971/2009. Na situação versada nos autos, foram adotados os seguintes critérios para a caracterização de grupo econômico: “a) existência de duas ou mais empresas com a mesma atividade e no mesmo endereço; b) existência de empregados registrados com prestação de serviço às demais empresas; c) existência de despesas das empresas assumidas pela outra empresa; d) imobilizado das empresas apenas em uma, com a contabilidade da manutenção em uma; e) lançamentos de transferências financeiras entre as empresas para custo de operação superior à receita”. Para a imputação de responsabilidade solidária, com base no art. 124, I, do CTN, não basta a existência de interesse comum econômico no fato gerador, fundado na caracterização de um grupo econômico, sendo indispensável a presença de interesse jurídico. Considerando, ainda, o disposto no art. 33 da Lei 12.529/2011, no art. 28 da Lei 8.078/1990 e no art. 30, IX, da Lei 8.212/1991, além da orientação adotada pela jurisprudência, conclui-se que somente há grupo econômico quando estiverem presentes “duas ou mais pessoas jurídicas, ligadas entre si por questões financeiras, pessoais ou patrimoniais, subordinadas a um só comando, seja esse estratégico (investimentos, aquisição de bens, finanças e/ou contabilidade), e para que ocorra a responsabilidade solidária das empresas de um ‘grupo econômico’, imprescindível um interesse jurídico e/ou confusão patrimonial”. Na espécie, a COMTEC é administrada pelos sócios Tiago e Monica, que não pertencem e nunca pertenceram às demais empresas apontadas pela autoridade autuante como integrantes do suposto grupo econômico. O fato de Mônica ser mãe de três filhos do antigo sócio da COMTEC não a desqualifica como sócia desta empresa.

Da mesma forma, o fato de Tiago não ter desembolsado recursos para ingressar no quadro societária da COMTEC, bem como o fato de ter ele, antes disso, trabalhado em uma lanchonete, não o desqualifica como sócio. Registre-se que a modesta remuneração percebida por Tiago decorre da opção de deixar para uma distribuição de lucros o valor maior pelo seu trabalho. A confecção da contabilidade da COMTEC pelo mesmo profissional responsável pelas outras empresas integrantes não é razão bastante para a caracterização do suposto grupo econômico. Por essas razões, a COMTEC e seus sócios não podem ser responsabilizados solidariamente por eventual dívida de outras empresas sob o equivocado fundamento de integrar grupo econômico.

Não houve ocultação dos fatos geradores dos tributos, fato esse evidenciado pela auditoria realizada na contabilidade da empresa, com o respectivo laudo, e pelos recolhimentos feitos, referentes a meses anteriores. Não houve desmembramento do faturamento entre as empresas integrantes do suposto grupo econômico, tendo a COMTEC reconhecido as receitas pertinentes à consecução de seu objeto social.

Em razão da auditoria realizada na contabilidade da empresa, foram apresentadas DCTFs retificadoras por meio das quais era possível à autoridade autuante apurar a receita bruta real da COMTEC. Com a apresentação da retificação da contabilidade da empresa antes do fim da ação fiscal, e não havendo qualquer vício ou erro nela, é descabido o arbitramento do lucro.

Há equívocos na apuração dos tributos lançados. Aponta a impugnante que, entre janeiro de 2012 e dezembro de 2014, seu faturamento foi de R\$ 25.808.344,57, superior ao considerado pela autoridade autuante, no valor de R\$ 24.053.305,41.

No caso do PIS, tendo em conta a adoção do lucro real, aplica-se a alíquota de 1,65%, devendo ser apurados os créditos decorrentes da sistemática da não-cumulatividade. A autoridade autuante, porém, apurou indevidamente pela sistemática da cumulatividade e, ainda, desconsiderou os DARFs recolhidos, que totalizam R\$ 123.137,92, pagos entre janeiro de 2012 e dezembro de 2014, constando do auto de infração a dedução de recolhimentos no valor de apenas R\$ 27.340,66.

Também para a COFINS a apuração deve seguir a sistemática da não-cumulatividade, com alíquota de 7,6%. Há que se considerar, ademais, os recolhimentos efetuados entre janeiro de 2012 e dezembro de 2014, no total de R\$ 432.859,58, tendo a autoridade autuante deduzido recolhimentos apenas no valor de R\$ 132.772,94.

Quanto ao IRPJ, há um saldo de crédito acumulado do imposto no valor de R\$ 3.261,75, considerando o débito de R\$ 212,64 para 2012, o crédito de R\$ 5.356,64 para 2013 e o débito de R\$ 1.882,24 para 2014.

Da mesma forma, para a CSLL há um saldo de crédito acumulado de R\$ 1.170,14, considerando o crédito de R\$ 10.641,76 para 2012, o crédito de R\$ 388,40 para 2013 e o débito de R\$ 9.860,02 para 2014.

Após a auditoria realizada na COMTEC, a contabilidade e as DCTFs foram retificadas e apresentadas antes do término da ação fiscal, razão pela qual não há que se falar em dolo a autorizar a aplicação de multa qualificada (150%), que, de resto, tem caráter confiscatório. A multa deve ser aplicada apenas sobre o valor apurado remanescente, após a dedução dos recolhimentos já efetuados.

A COMTEC e seus sócios têm patrimônio compatível com a renda declarada à Receita Federal anualmente. Os veículos de titularidade da COMTEC são utilizados na consecução de suas atividades e foram adquiridos com financiamentos. A autoridade autuante atribui aos imóveis pertencentes aos sócios valores acima dos parâmetros de mercado, além de omitir o fato de que foram adquiridos com financiamento a ser pago

a longo prazo. Os contratos de mútuo, nos quais a COMTEC figurou como mutuante e os sócios como mutuários, foram celebrados com observâncias das normas aplicáveis e devidamente comprovados à autoridade autuante. Os supostos vícios e coincidências apontadas por esta não são causa bastante para invalidar os contratos.

Não há que se falar em crime de lavagem de dinheiro na situação vertida nos autos.

Por fim, pede que seja julgada procedente a impugnação, afastando-se o crédito tributário lançado e a responsabilidade solidária imputada à COMTEC e a seus sócios.

Na impugnação apresentada por Tiago Souza Biasotto são reproduzidos os mesmos argumentos deduzidos pela COMTEC, apenas com o acréscimo de que o impugnante é coproprietário da nua propriedade do imóvel de que trata a matrícula 17290, situado na Av. Amadeu Poli, 258, São Paulo/SP, imóvel este que se trata de bem de família, protegido pela Lei Sarney. Da mesma forma, a Sra. Mônica de Souza Biasotto reproduz em sua impugnação as alegações já expendidas pela COMTEC, acrescentando ser proprietária do imóvel de que trata a matrícula 141779, localizado na Torre A – Bloco Sabiá, do Condomínio Reserva Manacá, São Paulo/SP, sendo o imóvel bem de família, protegido pela Lei Sarney.

A GENERAL SYSTEMS, em sua impugnação, alega que não integra o suposto grupo econômico apontado pela autoridade autuante, afirmando que as empresas integrantes desse grupo têm cada qual seu objeto social específico, que não coincide com os das demais. Além disso, sustenta que eventual existência de relações de parentesco ou de amizade entre os sócios das empresas não é razão bastante para caracterização de grupo econômico e para imputação de responsabilidade tributária. Por fim, pede a exclusão da responsabilidade tributária a ela atribuída relativamente ao auto de infração lavrado contra a SUPERTEC.

Nas impugnações apresentadas pela VITROTEC e pela Sra. Sandra Maria Conte são deduzidas as mesmas alegações. Afirmam que não há provas da existência do suposto grupo econômico a que se refere a autoridade autuante, não bastando para a caracterização desta figura a simples afirmação de que as empresas pertencem a parentes ou conhecidos. As empresas ORCON, COMTEC, VITROTEC, SUPERTEC e GENERAL SYSTEMS têm personalidades jurídicas distintas, cada qual pertence aos seus respectivos sócios/proprietários, além de exercerem atividades independentes. Para a configuração de grupo econômico, tal como previsto no art. 2º, § 2º, da CLT, é necessária a comprovação de contínuo e recíproco tráfico de poderes, de modo a que uma empresa interfira, direta ou indiretamente, na atividade da outra, seja em decorrência da titularidade, seja pela coincidência de domínio ou comunicação acionária de portadores de capital. A ORCON não tem em seu quadro social nenhuma empresa como sócia e nenhum de seus sócios pode ser considerado como controlador de qualquer outra das empresas mencionadas pela autoridade autuante. Ainda que, de fato, houvesse grupo econômico, a imputação de responsabilidade tributária às impugnantes foi descabida, pois o art. 124 do CTN somente dá guarida a esse intento em caso de demonstração de que os sujeitos passivos praticaram conjuntamente o fato gerador ou desfrutaram de seus resultados em caso de fraude. Pedem, por fim, que seja afastada a responsabilidade tributária a eles atribuída relativamente ao auto de infração lavrado contra a SUPERTEC.

Na impugnação apresentada pelo Sr. Waldir Conde Antonio, este afirma que, contrariamente ao asseverado pela autoridade autuante, não foi ele sócio fundador da COMTEC, mas seu pai, Sr. Waldir Antonio da Silva. Aduz, ainda, que nada obsta que sua mãe, Sra. Sandra, a despeito de não exercer atividade profissional, seja titular de empresa, valendo-se da ajuda de seu primo como respectivo administrador. Há

cerceamento ao direito de defesa, pois não individualizou as supostas condutas praticadas, não bastando meras conjecturas, sem provas concretas. Assevera nunca ter praticado ato que dê causa a sua responsabilização, não tendo qualquer participação, de fato ou de direito, nas empresas COMTEC, SUPERTEC, GENERAL e ORCON. Por fim, pede que seja afastada a responsabilidade tributária a ele imputada.

O Sr. Christian Conde Antonio alega, em sua impugnação, inexistir o suposto grupo econômico apontado pela autoridade autuante, sustentando que cada uma das empresas tem objeto social distinto e, de fato, exerce atividade distinta das demais. Assevera que, a despeito de ter integrado o quadro societário da COMTEC, já não a integra, assim como se passou com a VITROTEC. Ante à impossibilidade jurídica de acessar as informações contábeis e fiscais das empresas autuadas, devem ser consideradas, como complemento da presente impugnação, as defesas apresentadas por cada uma das pessoas jurídicas autuadas. O valor da apontada venda de imóvel à Sra. Mônica de Souza Biasotto foi compensado com valores devidos a título de alimentos aos três filhos do impugnante. É descabida a conclusão, fundada apenas em matéria jornalística, de que o impugnante é presidente da COMTEC, pois se trata de fruto de uma interpretação do jornalista responsável pela matéria, valendo-se de informações pretéritas. Tampouco é possível a qualificação do impugnante como responsável pelo suposto grupo econômico apenas em razão de constar ele como responsável pela aprovação de um manual da COMTEC. A ausência de cobrança imediata do valor das quotas sociais da COMTEC cedidas ao irmão da mão de seus filhos é consequência da situação financeira da empresa. O ordenamento jurídico não obsta a que o impugnante colabore com outras empresas. Ao final, pede que se reconheça a inexistência do suposto grupo econômico, afastando-se a responsabilidade tributária a ele imputada pelos créditos tributários lançados contra a SUPERTEC.

Nas impugnações apresentadas por Mauricio Conde Machado e por Newton Xavier Ishimaru, são apresentados os mesmos argumentos, a seguir resumidos:

Não foram apontados concretamente as condutas praticadas pelo impugnante e os supostos benefícios por ele obtidos que possam dar sustentação à imputação de responsabilidade tributária pelos créditos lançados contra a SUPERTEC. Tais omissões configuram cerceamento ao direito de defesa. A eventual responsabilização de sócios, em matéria tributária, não decorre da simples indicação do art. 124, II, do CTN, devendo ser evidenciados fatos concretos. O mesmo se passa com a responsabilidade tributária prevista no art. 135 do CTN. Cita diversos julgados em apoio a seus argumentos. Conclui que, por nunca haver praticado qualquer ato irregular, é descabida sua responsabilização pelos créditos tributários lançados contra a SUPERTEC.

O Sr. Newton Xavier Ishimaru acrescenta que, em 25/05/2011, efetuou a venda de 3.658.192 quotas, representativas de 99% do capital social da SUPERTEC, passando, então, a deter apenas 36.952 quotas, representativas de 1% do capital social da sociedade. Assim, na condição de sócio minoritário e sem poderes de administração, não pode responder pelos fatos geradores ocorridos a partir de janeiro de 2012.

Por meio da Resolução nº 4.424/2017 (fls. 22603-22605), desta 1ª Turma da DRJ/RPO, os autos retornaram à Unidade de origem, a fim de que fossem esclarecidas as divergências entre o demonstrativo de apuração do IPI de fl. 22139, constante do “Termo de Verificação Fiscal”, e o demonstrativo de fl. 21691, constante do auto de infração lavrado.

Após as verificações necessárias, a autoridade responsável pela diligência expôs suas conclusões no “Termo de Diligência Fiscal” de fls. 23041-23050. Esclarece a

autoridade que, na autuação, foi aplicado o entendimento expresso na Solução de Consulta Interna COSIT nº 8/2007, segundo o qual, nas hipóteses em que o crédito tributário apurado na ação fiscal é superior ao valor pago e este, por sua vez, é superior ao valor declarado em DCTF, a parcela do recolhimento que sobejar o débito declarado em DCTF não deverá ser considerado para efeito de aproveitamento/utilização na apuração do tributo devido, devendo o respectivo crédito tributário ser constituído de ofício em sua totalidade. Nessa hipótese, comprovando o contribuinte na impugnação que já pagou o tributo lançado, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento poderá exonerá-lo da multa de ofício, quando o pagamento houver sido tempestivo.

Fixada esta premissa, esclarece a autoridade que, no curso da ação fiscal, constatou-se a ocorrência de pagamentos de tributos em valores superiores aos declarados em DCTF, razão pela qual o contribuinte foi intimado a apresentar DCTF retificadora para sanar erro de fato. Contudo, das declarações retificadoras apresentadas constaram valores de débitos em montante superior ao efetivamente pago, débitos estes que não puderam ser considerados na autuação, pois o contribuinte já não gozava de espontaneidade para declará-los.

A despeito desses esclarecimentos, reconhece a autoridade responsável pela diligência que houve equívocos quanto aos valores a serem deduzidos na apuração do IRPJ e da CSLL relativos ao mês de março de 2014. Em relação ao IRPJ de março de 2014, deverá ser considerado o valor de R\$ 20.717,58, ao invés de R\$ 0,00. Relativamente à CSLL de março de 2014, deverá ser considerado o valor de R\$ 8.187,90, ao invés de R\$ 0,00.

Foram intimados acerca das conclusões da diligência, SUPERTEC, Mônica de Souza Biasotto, Tiago Souza Biasotto e COMTEC.

Às fls. 23066-23075 a SUPERTEC apresentou manifestação alegando que:

Quanto ao quesito “b” da diligência, é equivocado o entendimento de que, caso o débito informado na DCTF retificadora seja inferior ao efetivamente recolhido, o valor recolhido a maior que o declarado não pode ser considerado para fins de apuração do crédito tributário a ser lançado. Tal entendimento não encontra respaldo no art. 9º da Instrução Normativa RFB nº 1599/2015. A Solução de Consulta Interna COSIT nº 08/2007, invocada pela autoridade responsável pela realização da diligência, data de 30/04/2007, de modo que foi editada quando ainda em vigor a Instrução Normativa SRF nº 695/2006, que regulava a DCTF. Porém, atualmente encontra-se em vigor a Instrução Normativa RFB nº 1599/2015, que não veda o aproveitamento integral, no lançamento, do valor recolhido a maior que o informado pelo contribuinte em DCTF. Por tais razões, há que se realizar nova diligência, para que sejam respondidos os seguintes quesitos:

- a) Qual seria, mês a mês, o valor dos tributos devidos no período a que se refere estes autos de infração, considerando as bases de cálculos dos mesmos tributos informadas nas declarações transmitidas pelo contribuinte à RFB e os valores recolhidos pelo contribuinte?
- b) Em que medida as bases de cálculos dos mesmos tributos informadas nas declarações transmitidas pelo contribuinte à RFB não encontram suporte na documentação contábil do contribuinte, o que inclui Notas fiscais, recibos, extratos bancários e outros, e quais as razões para tanto e em que medida os valores confessados pelo contribuinte diferem do valor devido nos termos da legislação?
- c) Considerando os quesitos 1 e 2, quais seriam os saldos de valores a recolher dos tributos ou valores recolhidos a maior?

No tocante ao quesito “a” da diligência, a autoridade responsável pelos trabalhos ignorou toda a documentação contábil apresentada pela autuada e não esclareceu as inconsistências apontadas no despacho que determinou a diligência, de modo que não foi comprovada a necessidade de arbitramento do lucro. Também por tais motivos, deve ser realizada nova diligência.

Finalmente, o quesito “c” da diligência não foi atendido, tendo em conta que não foram apurados os tributos levando em consideração a contabilidade da empresa.

Ao final, requer:

- A realização de nova diligência pericial, para a realização integral do trabalho determinado pela DRJ na Resolução 14-4.424, conforme demonstrado nesta manifestação, com base na plena análise dos recolhimentos realizados, nas declarações transmitidas pelo contribuinte à RFB e na documentação contábil do contribuinte, o que inclui notas fiscais, recibos, extratos bancários e outros.

Devidamente processadas as Impugnações apresentadas, a 1ª Turma da DRJ/RPO, por unanimidade de votos, julgou procedente em parte os recursos, mantendo parcelamento os valores lançados a título de IPI e de multa de ofício, nos termos do demonstrativo que integra o Voto do Relator, conforme Acórdão nº 14-76.137, datado de 15/01/2018, conforme ementa a seguir:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Data do fato gerador: 31/01/2012, 28/02/2012, 31/03/2012, 30/04/2012, 31/05/2012, 30/06/2012, 31/07/2012, 31/08/2012, 30/09/2012, 31/10/2012, 30/11/2012, 31/12/2012, 31/01/2013, 28/02/2013, 31/03/2013, 30/04/2013, 31/05/2013, 30/06/2013, 31/07/2013, 31/08/2013, 30/09/2013, 31/10/2013, 30/11/2013, 31/12/2013, 31/01/2014, 28/02/2014, 31/03/2014, 30/04/2014, 31/05/2014, 30/06/2014, 31/07/2014, 31/08/2014, 30/09/2014, 31/10/2014, 30/11/2014, 31/12/2014

FALTA DE ESCRITURAÇÃO REGULAR - APURAÇÃO DO IPI COM BASE NAS NOTAS FISCAIS DE ENTRADA E DE SAÍDA - MULTA QUALIFICADA - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA

Ante a ausência de escrituração regular é correta a apuração do IPI com base nos valores destacados nas notas fiscais de entrada e de saída, deduzindo-se do saldo a recolher apurado os valores confessados em DCTF.

A reiteração da mesma infração por três anos seguidos é motivo suficiente para a qualificação da multa, que também se impõe em razão da constatação de condutas tendentes a impedir o conhecimento pela autoridade administrativa da ocorrência dos fatos geradores.

Cabível a imputação de responsabilidade solidária àqueles que tenham interesse comum na ocorrência dos fatos geradores apurados.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Cientificados do julgamento de primeiro grau, o sujeito passivo e mais 06 (seis) responsáveis solidários apresentam Recursos Voluntários, conforme petições discriminadas a seguir:

- a) Recurso Voluntário apresentado em conjunto por **Orcon Comércio e Serviços EIRELI – ME** e **Sandra Maria Conde**, em 06/03/2018, às fls. 23.140-23.146;

- b) Recurso Voluntário apresentado em conjunto por **Vitrotec Indústria e Comércio EIRELI e Waldir Conde Antonio**, em 06/03/2018, às fls. 23.156-23.162; e
- c) Recurso Voluntário apresentado em conjunto por **Supertec Equipamentos de Proteção EIRELI, Maurício Conde Antonio e Newton Xavier Ishimaru**, em 27/03/2018, às fls. 23.175-23.228.

Inicialmente apreciados os autos neste Colegiado, por meio da Resolução nº 3301-000.528, de 24/10/2017, o feito foi convertido em Diligência, com as seguintes solicitações à Unidade de Origem:

- a) Verifique se procedem as alegações e informações constantes no Recurso Voluntário do Contribuinte e responsáveis tributários Maurício Conde Antonio e Newton Xavier Ishimaru, (fls. 23175 a 23228);
- b) elabore, após as verificações necessárias, relatório conclusivo e demonstrativo no qual conste, para cada fato gerador, IPI lançado, IPI remanescente, multa lançada e multa remanescente.
- c) após o trabalho de diligência, que se intime o Contribuinte, bem como, os responsáveis tributários, para manifestação, concedendo um prazo de 30 dias para tanto.

Realizada a Diligência, foram elaborados pela Unidade de Origem 03 (três) Termos de Diligência Fiscal, às fls. 23.275-23.278, 23.427-23.429 e 23.484-23.486, em que se verificou a procedência parcial das alegações da empresa. Após o último termo, datado de 15/01/2020, não houve manifestação das Interessadas.

Retornados os autos da Diligência e verificado que o Relator Original não mais o compõe, foi determinada a realização de novo sorteio no âmbito desta 1ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da Terceira Seção.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marco Antonio Marinho Nunes, Relator.

I ADMISSIBILIDADE

I.1 Recurso de Ofício

A análise do Recurso de Ofício passa pelo cumprimento do requisito limite de alçada.

Consoante Súmula CARF nº 103, para fins de conhecimento do recurso, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância, o qual se encontra fixado atualmente em R\$ 2.500.000,00, abrangendo tanto o tributo quanto os encargos de multa, na forma do art. 1º da Portaria MF nº 63, de 09/02/2017.

No caso, a decisão de piso exonerou o sujeito passivo dos seguintes valores:

AUTO DE INFRAÇÃO – IPI
Valores em Reais

	EXIGIDO	MANTIDO	EXONERADO
IPI	2.303.747,95	340.248,26	1.963.499,69
Multa	3.455.621,85	510.372,39	2.945.249,53
Total			4.908.749,23

Portanto, como o valor exonerado, no montante de **R\$ 4.908.749,23**, supera o limite de alçada, deve ser dado conhecimento ao Recurso de Ofício.

I.2 Recursos Voluntários

O quadro a seguir demonstra, para cada um dos autuados, as informações relacionadas à ciência do Auto de Infração, data das Impugnações apresentadas, ciência da decisão de primeira instância e data em que foram apresentados os correspondentes Recursos Voluntários:

SUJEITO PASSIVO Contr./Responsável	CIÊNCIA DO AI Data/Meio/Páginas	IMPUGNAÇÃO Data/Meio/Páginas	CIÊNCIA DECISÃO DRJ Ato/data/Meio/Páginas	RECURSO VOLUNTÁRIO Data/Meio/Páginas
Supertec Equipamentos de Proteção EIRELI	07/11/2016 Postal Fl. 22.323	07/12/2016 Protocolo – Fl. 22.490 Impug. – Fls. 22.490-22.508 / 22.510-22.513	Intimação 217/2018-RMSE 23/02/2018 DTE (Abertura) Fl. 23.135	27/03/2018 Solic. Junt. – Fl. 23.173 RV – Fls. 23.175-23.228
Mauricio Conde Machado	08/11/2016 Postal Fl. 22.334	07/12/2016 Protocolo – Fl. 22.354 Impug. – Fls. 22.354-22.370	Intimação 226/2018-RMSE 12/03/2018 Postal Fl. 23.231	27/03/2018 Solic. Junt. – Fl. 23.173 RV – Fls. 23.175-23.228
Comtec Compostos de Segurança Ltda	07/11/2016 Postal Fl. 22.324	07/12/2016 Protocolo – fl. 22.394 Impug. – Fls. 22.394-22.420	Intimação 218/2018-RMSE 06/03/2018 DTE (Abertura) Fl. 23.136	---
General Systems Sistemas e Tecnologia - EIRELI – ME	07/11/2016 Postal Fl. 22.325	07/12/2016 Protocolo – Fl. 22.338 Impug. – Fls. 22.338-22.339	Intimação 228/2018-RMSE 08/03/2018 DTE (Decurso de Prazo) Fl. 23.170	---
Orcon Comércio e Serviços EIRELI – ME	07/11/2016 Postal Fl. 22.326	07/12/2016 Protocolo – Fl. 22.343 Impug. – Fls. 22.343-22.347	Intimação 227/2018-RMSE 05/03/2018 Postal Fl. 23.233	06/03/2018 READ – Fl. 23.139 RV – Fls. 23.140-23.146
Waldir Conde Antonio	10/11/2016 Postal Fl. 22.327	09/12/2016 Protocolo – Fl. 22.453 Impug. – Fls. 22.453-22.457	Intimação 224/2018-RMSE 01/03/2018 Postal Fl. 23.229	06/03/2018 READ – Fl. 23.155 RV - Fls. 23.156-23.162
Monica de Souza Biasotto	10/11/2016 Postal Fl. 22.331	09/12/2016 Protocolo – Fl. 22.526 Impug. – Fls. 22.526-22.552	Intimação 220/2018-RMSE S/ data recebimento Postal Fl. 23.234	---
Christian Conde Antonio	09/12/2016 Postal Fl. 22.328	09/12/2016 Protocolo – Fl. 22.516 Impug. – 22.516-22.519	Intimação 223/2018-RMSE 02/03/2018 Postal Fl. 23.240	---
Tiago Souza Biasotto	07/11/2016 Postal Fl. 22.330	07/12/2016 Protocolo – Fl. 22.423 Impug. – Fl. 22.423-22.449	Intimação 222/2018-RMSE 08/03/2018 DTE (Decurso de Prazo) Fl. 23.169	---
Vitrotec Indústria e Comércio EIRELI	09/11/2016 Postal Fl. 22.322	09/12/2016 Protocolo – Fl. 22.558 Impug. – 22.558-22.562	Intimação 221/2018-RMSE 22/02/2018 DTE (Abertura) Fl. 23.133	06/03/2018 READ – Fl. 23.155 RV - Fls. 23.156-23.162
Newton Xavier Ishimaru	07/11/2016 Postal Fl. 22.333	07/12/2016 Protocolo – Fl. 22.374 Impug. – Fls. 22.374-22.390	Intimação 225/2018-RMSE 01/03/2018 Postal Fl. 23.230	27/03/2018 Solic. Junt. – Fl. 23.173 RV – Fls. 23.175-23.228
Sandra Maria Conde	10/11/2016 Postal Fl. 22.329	09/12/2016 Protocolo – Fl. 22.481 Impug. – Fls. 22.481-22.484	Intimação 219/2018-RMSE 02/03/2018 Postal Fl. 23.239	06/03/2018 READ – Fl. 23.139 RV – Fls. 23.140-23.146

As informações acima permitem concluir pela tempestividade dos 03 (três) conjuntos de Recurso Voluntário apresentados, a saber:

- a) Recurso Voluntário apresentado em conjunto por **Orcon Comércio e Serviços EIRELI – ME** e **Sandra Maria Conde**, em 06/03/2018, às fls. 23.140-23.146, de agora em diante intitulado de **Recurso Voluntário 01**;
- b) Recurso Voluntário apresentado em conjunto por **Vitrotec Indústria e Comércio EIRELI** e **Waldir Conde Antonio**, em 06/03/2018, às fls. 23.156-23.162, de agora em diante intitulado de **Recurso Voluntário 02**; e
- c) Recurso Voluntário apresentado em conjunto por **Supertec Equipamentos de Proteção EIRELI**, **Maurício Conde Antonio** e **Newton Xavier Ishimaru**, em 27/03/2018, às fls. 23.175-23.228, de agora em diante de **Recurso Voluntário 03**.

Em relação à responsável tributária **Mônica de Souza Biasotto**, necessária uma consideração a ser feita neste item. No AR à fl. 23.234, não foi aposta pelo recebedor a data da recepção dos documentos relacionados à ciência do julgamento. Diante da ausência de tal informação, considero como data de ciência a data constante do carimbo apostado pelo funcionário dos Correios no referido AR, qual seja, **02/03/2018**.

CORREIOS AVISO DE RECEBIMENTO AR		DATA DE POSTAGEM
DESTINATÁRIO: MONICA DE SOUZA BIASOTTO AV MARQUES DE SÃO VICENTE, 2353 rua 3-150 AP 241 AGUA BRANCA - SÃO PAULO/SP 05036040 (CÓDIGO DE BARRAS) JT 06231716 4 BR		UNIDADE DE POSTAGEM
ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO DO AR: Id. Único: 5270 Delegacia da Receita Federal do Brasil em Jundiaí Serviço de Controle e Acompanhamento Tributário - SECAT Av. Dr. Cavalcanti, 241 Jundiaí - SP - 13201003 Vila Arens		CARIMBO UNIDADE RECEBEDORA
TENTATIVAS DE ENTREGA		RUBRICA E MATRÍCULA DO CARTÃO DE ENTREGA
MOTIVOS DA DEVOLUÇÃO 1. Mudou-se 5. Recusado 2. Endereço Insuficiente 6. Não procurado 3. Número Inexistente 7. Ausente 4. Desconhecido 8. Falecido 9. Outros		DATA DA ENTREGA
ASSINATURA DO RECEBEDOR NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR		Nº DOC. DE IDENTIDADE

No entanto, desde já ressalte-se que não houve prosseguimento da lide em relação a essa responsável tributária, uma vez que ela não ofertou o correspondente Recurso Voluntário.

Pelo acima exposto, em razão da tempestividade e atendimento aos demais pressupostos de admissibilidade, deve ser dado conhecimento aos Recursos Voluntários apresentados.

II FUNDAMENTOS

II.1 Recursos Voluntários

Nos **Recursos Voluntários 01 e 02**, os argumentos neles expostos são idênticos e atacam a imputação de responsabilidade solidária, nos seguintes termos:

- Não há provas da existência do suposto grupo econômico a que se refere a autoridade autuante, não bastando para a caracterização desta figura a simples afirmação de que as empresas pertencem a parentes ou conhecidos.

- Hipoteticamente, o simples fato de pertencer a um grupo de sociedades, não pode, por si, só levar a uma tributação solidária das empresas, pois tal medida é excepcional e regulada restritivamente na lei tributária.
- A imposição da responsabilidade solidária, com base no art. 124 do CTN, somente ocorre quando uma sociedade tem comprovadamente interesse comum na situação que constitua fato gerador da obrigação tributária.
- O CARF entende que a autoridade fiscal deve demonstrar que os sujeitos passivos praticaram conjuntamente o fato gerador ou desfrutaram de seus resultados em caso de fraude.
- As empresas Vitrotec, Comtec, Orcon, Supertec e General têm personalidades jurídicas distintas, cada qual pertence aos seus respectivos sócios/proprietários, além de exercerem atividades independentes.
- Não há norma legal que precise uma definição clara e objetiva de grupo econômico, mas várias normas que de alguma forma procuram definir esse vago conceito. Os arts. 243, 265 e 266 da Lei nº 6.404, de 15/12/1976, tratam superficialmente da questão e, por eles, conclui-se que é necessário ter duas ou mais pessoas jurídicas sob o comando único para caracterizar grupo econômico. Nesse sentido, é o entendimento do CARF (Acórdão nº 230201.038, de 11/05/2011).
- É indispensável a comprovação da existência de interesse comum, consistente em interesse jurídico, não bastando apenas o interesse econômico no fato gerador, bem como restar devidamente comprovado o comando comum das empresas supostamente componentes do suposto grupo econômico, consoante art. 124, I, do CTN, art. 2º, §2º, da CLT e jurisprudência do TST (TST-AIRR-1016/2003-731-04-40.9).
- Não têm em seu quadro social nenhuma empresa como sócia e nenhum de seus sócios pode ser considerado como controlador de qualquer outra das empresas mencionadas pela autoridade autuante.
- Pedem, por fim, que seja afastada a responsabilidade tributária a eles imputadas.

O **Recurso Voluntário 03** é mais extenso e abrange os seguintes tópicos:

I.1 - DA NULIDADE DA AUTUAÇÃO

I - NECESSIDADE DA APURAÇÃO DO IPI NOS TERMOS DA DOCUMENTAÇÃO FISCAL DO CONTRIBUINTE – NECESSIDADE DE RECONHECIMENTO DA TOTALIDADE DO CRÉDITO DE IPI E DOS VALORES RECOLHIDOS

I.1 - A decisão da DRJ

I.2 - Inconsistências e erros que persistem na decisão da DRJ

I.3 - Conclusão

II - INAPLICABILIDADE DA MULTA DE 150%, PREVISTA NO ART. 44§1º DA LEI Nº 9.430/96

III - AUSÊNCIA DE GRUPO ECONÔMICO E INTERESSE COMUM DAS EMPRESAS AUTUADAS

IV - DA MANUTENÇÃO DA IMPUTACÃO EM DESEFAVOR DOS RECORRENTES NEWTON e MAURÍCIO

V - DO PEDIDO

Passo, então, à análise dos tópicos pertinentes.

II.1.1 Preliminar – Nulidade da Autuação

Dizem as Recorrentes do Recurso Voluntário 03 que a DRJ se manifestou sobre nulidade da autuação em decorrência de suposta parcialidade da autoridade autuante, mas esta decisão foi equivocada, visto que a Supertec, diferentemente da empresa Comtec, quando da sua defesa, não alegou nulidade da autuação por imparcialidade do fiscal autuante, mas, sim, ser descabido o arbitramento do lucro porque houve equívocos nos cálculos para a apuração do tributo lançado.

Afirmam que a Fiscalização procedeu ao arbitramento dos lucros nos períodos autuados, com base no art. 530, III, do RIR/99, por entender que a escrituração contábil e fiscal relativa aos três anos não foi apresentada de acordo com a legislação tributária.

Contudo, argumentam que, alguns meses antes da instauração do procedimento fiscal, a Supertec constatou que havia equívocos em sua contabilidade e iniciou auditoria em todas as suas contas durante mais de 02 (dois) anos, período este que engloba o que foi objeto de análise pela Recorrida.

Afirmam que, após essa auditoria, foram identificadas divergências e foram retificadas as declarações da Supertec, antes do início da fiscalização em comento. Desse modo, a Fiscalização, quando da autuação, valeu-se da própria contabilidade da Supertec para realizar os cálculos dos tributos que entendeu devidos e fundamentá-los, não havendo que se falar em imprestabilidade das contas apresentadas, a ensejar a necessidade de arbitramento dos lucros, como foi realizado.

Contestam a afirmação da Fiscalização de que a Supertec não apresentou a sua escrituração fiscal contábil relativa ao período analisado, argumento acatado pela decisão recorrida, pois a Supertec sempre respondeu às notificações, apresentando os documentos contábeis solicitados.

Citam os documentos juntados na Impugnação, entendendo demonstrado que tanto a documentação contábil que foi solicitada como aquela que foi retificada foi apresentada antes do encerramento do procedimento fiscal em questão, o que excluiria a possibilidade de aferição do lucro por arbitramento.

Citam julgados do CARF que entendem aplicáveis ao caso e afirmam que os dados que estão na contabilidade da empresa refletem a **movimentação bancária** do período analisado, o que afasta a suposta imprestabilidade da sua contabilidade. E, mesmo que não refletissem, apenas por hipótese, o CARF¹ já se manifestou no sentido de que a ausência de escrituração de depósitos bancários ou mesmo de contas correntes bancárias não se mostram suficientes para sustentar a desclassificação da escrituração contábil da empresa.

Alegam que a escrituração contábil da Supertec, com as retificações pertinentes, encontravam-se no sistema SPED antes do término do procedimento fiscal, de modo que jamais poderia o Auditor Fiscal ter procedido ao arbitramento de lucro para apuração dos tributos devidos.

Dessa forma, entendem que a escrituração não só foi devidamente apresentada, como teve seus dados devidamente retificados antes do término do procedimento fiscal em

¹ Acórdão nº 101-96.161, de 24/05/2007. Publicado no DOU em 26/03/2008.

questão, o que não foi considerado pelo fiscal autuante. Logo, há de ser reformada a r. decisão e, consequentemente, reconhecida a nulidade da autuação, já que baseada em descabida aferição do lucro da Supertec por arbitramento.

Analiso.

Inicialmente, esclareça-se que o Termo de Verificação Fiscal às fls. 22.075-22.169 serviu para embasar o lançamento contra a Supertec dos tributos IPI, IRPJ, CSLL, Cofins e PIS/Pasep, consoante o seguinte quadro:

Processo	Documento	Tributo	Crédito Tributário
19311-720.212/2016-05	Auto de Infração	IPI	R\$ 6.626.322,31
19311-720.211/2016-52	Auto de Infração	IRPJ	R\$ 2.137.004,48
19311-720.211/2016-52	Auto de Infração	CSLL	R\$ 1.054.216,31
19311-720.211/2016-52	Auto de Infração	COFINS	R\$ 2.936.819,18
19311-720.211/2016-52	Auto de Infração	PIS/PASEP	R\$ 605.710,06
Total do Crédito Tributário			R\$ 13.360.072,34

No referido Termo, a apuração do IPI foi baseada no Livro de Registro de Apuração do IPI para o período de 01/2012 a 09/2012. A partir de 10/2012, já na vigência da Escrituração Fiscal Digital, a apuração se deu com base na EFD ICMS/IPI. Tendo em vista que nos meses de 02/2013 a 08/2014 os registros da Escrituração Digital relativos ao IPI encontravam-se zerados, os débitos e créditos de IPI considerados foram os destacados nas notas fiscais eletrônicas, conforme relatórios “Demonstrativo de Notas Fiscais” e “Demonstrativo de Notas Fiscais de Entrada”.

Por outro lado, para fins de lançamento de IRPJ, CSLL, PIS e Cofins, procedeu-se ao arbitramento dos lucros, conforme o art. 530, III, do RIR/99, em razão de que, após sucessivas intimações fiscais, a Supertec não apresentou sua escrituração contábil e fiscal relativa aos 03 (três) anos. Em outras palavras, o arbitramento de lucros, para fins de lançamento destes 04 (quatro) tributos, se deu porque a escrituração contábil e fiscal, indispensável para a análise da devida apuração dos tributos federais nas modalidades do Lucro Real e do Lucro Presumido não foi apresentada.

Como se vê, os presentes autos, 19311.720212/2016-05, não abarcam a lide sobre a pertinência ou não do arbitramento de lucros, visto que, para fins de lançamento IPI, aqui tratado, tal procedimento torna-se desnecessário, devendo a irrisignação das Interessadas quanto a este ponto compor a lide em que esse procedimento (arbitramento de lucros) foi efetivado como base para os lançamentos fiscais, a saber, aquela instaurada no Processo Administrativo Fiscal nº 19311.720211/2016-52, nos termos dos arts. 10, 14 c/c art. 16, III, do Decreto nº 70.235, de 06/03/1972.

No mesmo sentido, a DRJ se manifestou, conforme trecho seguinte:

[...]

Registre-se, ainda, que o arbitramento do lucro não tem qualquer reflexo no tocante à apuração do IPI, tributo que foi lançado no auto de infração de que trata o presente processo administrativo. Com efeito, a autoridade autuante consignou que a apuração do IPI se deu, para o período de janeiro a setembro de 2012, com base no Livro de Registro de Apuração do IPI. A partir de outubro de 2012, a apuração tomou por base a EFD ICMS/IPI. Porém, tendo em conta que, nos meses de fevereiro de 2013 a agosto de 2014, os registros da escrituração digital relativos ao IPI

encontravam-se zerados, os débitos e créditos do tributo foram apurados com base nas notas fiscais eletrônicas.

[...]

Não há que se falar, portanto, em nulidade do lançamento por tal motivo, uma vez que não foi este usado no lançamento do tributo aqui litigado.

Por fim, no que diz respeito à alegação de manifestação equivocada da DRJ sobre nulidade da autuação em decorrência de suposta parcialidade da autoridade autuante, esclareço que a decisão de piso analisou diversas Impugnações interpostas contra o lançamento destes autos e procedeu, de forma pormenorizada e minuciosa, a análise de cada ponto atacado pelos Impugnantes, de forma que a apreciação dessa preliminar, diversamente do que entendem as Recorrentes, não se deu de forma equivocada, conforme trechos seguintes da decisão de piso:

[...]

A COMTEC e os responsáveis solidários Tiago Souza Biasotto e Mônica de Souza Biasotto pretendem que seja reconhecida a nulidade do procedimento fiscal em decorrência de suposta parcialidade da autoridade autuante. Porém, os fatos apontados não sustentam a pretensão.

O “Termo de Verificação Fiscal e de Imputação de Responsabilidade Tributária” contém o relato objetivo dos fatos apurados no curso da ação fiscal, acompanhado da respectiva apreciação da autoridade autuante. Não se nota subjetivismo na análise efetuada. A autoridade não tem o dever de relatar todo e qualquer fato constatado durante a fiscalização. São trazidos aos autos apenas as evidências das infrações tributárias apuradas. Nesse sentido, não macula o lançamento o fato de não haver referência à auditoria realizada pelo contribuinte em sua contabilidade.

Finalmente, no tocante aos elementos patrimoniais do contribuinte e dos responsáveis solidários apontados pela autoridade autuante, foram trazidos aos autos os documentos pertinentes. Mais que isso, a impugnação é a oportunidade adequada para a apresentação, pelo sujeito passivo, de eventual prova que infirme as conclusões da autoridade autuante. Destarte, a nulidade alegada não se sustenta.

[...]

Portanto, improcedente esta preliminar.

II.1.2 Apuração do IPI – Base de Cálculo - Diligências

A autuação fiscal se deu em virtude da falta de escrituração de débito de IPI lançado em Notas Fiscais relacionados a diversos fatos geradores ocorridos nos anos de 2012, 2013 e 2014, com a aplicação da multa qualificada de 150%.

Nos anos-calendários de 2012 e 2013, a Supertec apresentou DIPJ com opção de tributação do IRPJ pelo Lucro Real. Entretanto, declarou seu faturamento zerado. No ano-calendário de 2014, tendo sido a DIPJ eliminada e substituída pela Escrituração Contábil Fiscal (ECF), apresentou opção pelo Lucro Presumido, mas também com o faturamento zerado. A movimentação financeira, conforme dados constantes das Declarações de Informações sobre Movimentação Financeira (DIMOFs) transmitidas pelas instituições financeiras, girou nesses três anos em torno de 40 milhões de reais (R\$ 10,2 milhões em 2012, R\$ 13,7 milhões em 2013 e R\$ 16,1 milhões em 2014).

Apesar de as DIPJ e da ECF terem sido informadas com faturamentos zerados, a Supertec confessou em DCTF valores relativos a IRPJ, CSLL, Contribuições para o PIS/Cofins e IPI muito inferiores aos devidos.

Vejamos como o cálculo do montante tributável do IPI no auto de Infração foi realizado pelo Fisco, conforme Termo de Verificação Fiscal (TVF):

[...]

64. Já em relação ao lançamento de IPI, a apuração será baseada no Livro de Registro de Apuração do IPI para o período de janeiro de 2012 a setembro de 2012. A partir de outubro de 2012, já na vigência da escrituração fiscal digital, a apuração se dará com base na EFD ICMS/IPI. Tendo em vista que nos meses de fevereiro de 2013 a agosto de 2014 os registros da escrituração digital relativos ao IPI encontram-se zerados, os débitos e créditos de IPI serão os destacados nas notas fiscais eletrônicas, conforme relatórios “Demonstrativo de Notas Fiscais” e “Demonstrativo de Notas Fiscais de Entrada”.

Período Apuração	Saldo Credor Anterior	Entradas com Crédito IPI	Saídas com Débito IPI	Saldo Credor no Período	Saldo IPI Recolher	Valor confessado em DCTF	Diferença a lançar
01/2012	0,00	10.154,81	142.944,96	0,00	132.790,15	131.730,37	1.059,78
02/2012	0,00	8.978,29	108.381,67	0,00	99.403,38	99.403,38	0,00
03/2012	0,00	50.365,62	105.332,52	0,00	54.966,90	54.966,90	0,00
04/2012	0,00	16.521,15	82.551,44	0,00	66.030,29	66.030,29	0,00
05/2012	0,00	10.273,97	110.166,65	0,00	99.892,68	0,00	99.892,68
06/2012	0,00	47.595,03	79.887,65	0,00	32.292,62	0,00	32.292,62
07/2012	0,00	13.203,41	95.127,95	0,00	81.924,54	81.924,59	0,00
08/2012	0,00	48.501,30	85.897,23	0,00	37.395,93	0,00	37.395,93
09/2012	0,00	10.268,42	81.566,95	0,00	71.298,53	0,00	71.298,53
10/2012	0,00	22.591,70	107.386,50	0,00	84.794,80	0,00	84.794,80
11/2012	0,00	25.458,81	26.432,71	0,00	973,90	0,00	973,90
12/2012	0,00	23.439,83	28.601,57	0,00	5.161,74	0,00	5.161,74
01/2013	0,00	44.195,84	29.475,46	14.720,38	0,00	0,00	0,00
02/2013	0,00	30.949,01	31.451,90	0,00	502,89	0,00	502,89
03/2013	0,00	37.466,90	44.342,29	0,00	6.875,39	0,00	6.875,39
04/2013	0,00	83.430,99	58.234,10	25.196,89	0,00	0,00	0,00
05/2013	25.196,89	51.345,42	52.856,93	23.685,38	0,00	0,00	0,00
06/2013	23.685,38	92.688,00	61.795,18	54.578,20	0,00	0,00	0,00
07/2013	54.578,20	20.261,97	55.846,49	18.993,68	0,00	0,00	0,00
08/2013	18.993,68	95.972,47	70.902,33	44.063,82	0,00	0,00	0,00
09/2013	44.063,82	27.158,65	47.823,15	23.399,32	0,00	0,00	0,00
10/2013	23.399,32	138.600,22	78.590,04	83.409,50	0,00	0,00	0,00
11/2013	83.409,50	63.364,55	58.480,39	88.293,66	0,00	0,00	0,00
12/2013	88.293,66	57.964,12	37.078,21	109.179,57	0,00	0,00	0,00
01/2014	109.179,57	25.938,20	60.575,10	74.542,67	0,00	0,00	0,00
02/2014	74.542,67	27.757,31	51.997,06	50.302,92	0,00	0,00	0,00
03/2014	50.302,92	62.847,76	54.711,27	58.439,41	0,00	0,00	0,00
04/2014	58.439,41	61.140,85	40.654,24	78.926,02	0,00	0,00	0,00
05/2014	78.926,02	38.003,53	58.121,40	58.808,15	0,00	0,00	0,00
06/2014	58.808,15	36.705,88	40.471,73	55.042,30	0,00	0,00	0,00
07/2014	55.042,30	33.614,23	60.015,30	28.641,23	0,00	0,00	0,00
08/2014	28.641,23	47.620,75	66.751,08	9.510,90	0,00	10.437,17	0,00
09/2014	0,00	65.074,20	66.833,43	0,00	1.759,23	1.759,43	0,00
10/2014	0,00	85.094,09	88.250,09	0,00	3.156,00	3.156,00	0,00
11/2014	0,00	47.128,13	52.037,07	0,00	4.908,94	4.908,93	0,00
12/2014	0,00	90.403,04	84.105,50	6.297,54	0,00	0,00	0,00
							340.248,26

Na fase impugnatória, a Supertec, dentre outras alegações, afirmou haver flagrante discrepância entre as diferenças a lançar apontadas no TVF e os créditos tributários efetivamente lançados no Auto de Infração, o que motivou a conversão do julgamento em diligência pela DRJ², nos seguintes termos:

² Resolução nº 14-4.424 - 1ª Turma da DRJ/RPO, Sessão de 30/08/2017.

a) esclarecer se, de fato, as inconsistências acima apontadas correspondem a equívocos na apuração dos créditos tributários lançados ou se há uma justificativa para elas, apresentando, neste caso, a respectiva justificativa;

b) caso as inconsistências apontadas correspondam a equívocos na apuração dos créditos tributários lançados, diligenciar no sentido de apurar corretamente os débitos de IPI que remanescem após o cômputo das entradas com crédito de IPI, das saídas com débito de IPI e da dedução dos débitos confessados espontaneamente, observando a regra inscrita no art. 9º, § 4º, da Instrução Normativa FRB nº 1.599/2015;

c) elaborar, após as verificações necessárias, relatório conclusivo e demonstrativo no qual conste, para cada fato gerador, IPI lançado, IPI remanescente, multa lançada e multa remanescente.

Realizada a Diligência, a Autoridade Fiscal expôs suas conclusões no Termo de Diligência Fiscal de fls. 23.041-23.050, as quais mereceram as seguintes considerações pela DRJ:

[...]

Após as verificações necessárias, a autoridade responsável pela diligência expôs suas conclusões no “Termo de Diligência Fiscal” de fls. 23041-23050. Esclarece a autoridade que, na autuação, foi aplicado o entendimento expresso na Solução de Consulta Interna COSIT nº 8/2007, segundo o qual, nas hipóteses em que o crédito tributário apurado na ação fiscal é superior ao valor pago e este, por sua vez, é superior ao valor declarado em DCTF, a parcela do recolhimento que sobejar o débito declarado em DCTF não deverá ser considerado para efeito de aproveitamento/utilização na apuração do tributo devido, devendo o respectivo crédito tributário ser constituído de ofício em sua totalidade. Nessa hipótese, comprovando o contribuinte na impugnação que já pagou o tributo lançado, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento poderá exonerá-lo da multa de ofício, quando o pagamento houver sido tempestivo.

Fixada esta premissa, esclarece a autoridade que, no curso da ação fiscal, constatou-se a ocorrência de pagamentos de tributos em valores superiores aos declarados em DCTF, razão pela qual o contribuinte foi intimado a apresentar DCTF retificadora para sanar erro de fato. Contudo, das declarações retificadoras apresentadas constaram valores de débitos em montante superior ao efetivamente pago, débitos estes que não puderam ser considerados na autuação, pois o contribuinte já não gozava de espontaneidade para declará-los.

A despeito desses esclarecimentos, reconhece a autoridade responsável pela diligência que houve equívocos quanto aos valores reputados recolhidos para o IRPJ e para a CSLL de março de 2014. Em relação ao IRPJ de março de 2014, deverá ser considerado o valor de R\$ 20.717,58, ao invés de R\$ 0,00. Relativamente à CSLL de março de 2014, deverá ser considerado o valor de R\$ 8.187,90, ao invés de R\$ 0,00.

A diligência, nos termos da Resolução que a determinou, tinha objetivo preciso, qual seja, esclarecer as divergências entre o demonstrativo de apuração do IPI de fl. 22139, constante do “Termo de Verificação Fiscal”, e o demonstrativo de fl. 21691, constante do auto de infração lavrado. Os esclarecimentos pretendidos, portanto, nada têm a ver com informações constantes da DIMOF ou de notas fiscais emitidas, conforme quer fazer crer a SUPERTEC na manifestação acerca das conclusões da diligência. Tampouco a Resolução que encaminhou os autos à diligência questionou o arbitramento do lucro, que está devidamente fundamentado nos autos.

Registre-se, ainda, que as DCTFs retificadoras apresentadas no curso da ação fiscal não estão protegidas pelo manto da espontaneidade, de modo que não obstam o lançamento do crédito tributário e a imposição da respectiva multa.

Pontue-se, ademais, ser descabida a diligência complementar pretendida pela SUPERTEC, pois há nos autos elementos bastantes para a formação do convencimento acerca da matéria impugnada.

De fato, quanto aos critérios utilizados na apuração do IPI a ser lançado, a autoridade autuante tece as seguintes considerações (fl. 22138):

Já em relação ao lançamento de IPI, a apuração será baseada no Livro de Registro de Apuração do IPI para o período de janeiro de 2012 a setembro de 2012. A partir de outubro de 2012, já na vigência da escrituração fiscal digital, a apuração se dará com base na EFD ICMS/IPI. Tendo em vista que nos meses de fevereiro de 2013 a agosto de 2014 os registros da escrituração digital relativos ao IPI encontram-se zerados, os débitos e créditos de IPI serão os destacados nas notas fiscais eletrônicas, conforme relatórios “Demonstrativo de Notas Fiscais” e “Demonstrativo de Notas Fiscais de Entrada”.

Às fls. 1675-1701, foi juntada aos autos cópia do Livro Registro de Apuração de IPI, com a escrituração relativa aos meses de janeiro a setembro de 2012. As notas fiscais de saída foram relacionadas nos demonstrativos de fls. 20.699-21.251 e as de entrada nos demonstrativos de fls. 21.252-21.416.

Após apurar com base nessas informações os créditos e os débitos de IPI, bem como o respectivo saldo de IPI a recolher, para cada um dos meses dos anos de 2012, 2013 e 2014, a autoridade autuante deduziu os valores de IPI já confessados em DCTF. Nesse sentido, foram deduzidos os valores confessados nas DCTFs originais, acobertadas pela espontaneidade, e também os valores constantes das DCTFs retificadoras, não acobertadas pela espontaneidade, mas, neste caso, até o limite dos recolhimentos efetuados antes do início da ação fiscal.

A apuração do IPI a ser lançado, consoante os critérios acima especificados, foi corretamente realizada no demonstrativo de fl. 22139. Ocorre que os débitos efetivamente lançados no auto de infração lavrado são discrepantes, conforme se observa nos demonstrativos de fls. 21689-21692.

Assim, parte substancial dos créditos tributários lançados no auto de infração de que trata o presente processo administrativo não encontra amparo na prova constante dos autos. Partindo-se da apuração do IPI corretamente efetuada no demonstrativo de fl. 22139, remanescem os seguintes valores a serem exigidos a título de IPI e de multa (valores em Reais):

Período de Apuração	Saldo de IPI a Recolher	IPI Confessado em DCTF	IPI Remanescente	Multa Remanescente
jan/12	132.790,15	131.730,37	1.059,78	1.589,67
fev/12	99.403,38	99.403,38	0,00	0,00
mar/12	54.966,90	54.966,90	0,00	0,00
abr/12	66.030,29	66.030,29	0,00	0,00
mai/12	99.892,68	0,00	99.892,68	149.839,02
jun/12	32.292,62	0,00	32.292,62	48.438,93
jul/12	81.924,54	81.924,59	0,00	0,00
ago/12	37.395,93	0,00	37.395,93	56.093,90
set/12	71.298,53	0,00	71.298,53	106.947,80
out/12	84.794,80	0,00	84.794,80	127.192,20
nov/12	973,90	0,00	973,90	1.460,85
dez/12	5.161,74	0,00	5.161,74	7.742,61
jan/13	0,00	0,00	0,00	0,00
fev/13	502,89	0,00	502,89	754,34
mar/13	6.875,39	0,00	6.875,39	10.313,09
abr/13	0,00	0,00	0,00	0,00
mai/13	0,00	0,00	0,00	0,00
jun/13	0,00	0,00	0,00	0,00
jul/13	0,00	0,00	0,00	0,00
ago/13	0,00	0,00	0,00	0,00
set/13	0,00	0,00	0,00	0,00
out/13	0,00	0,00	0,00	0,00
nov/13	0,00	0,00	0,00	0,00
dez/13	0,00	0,00	0,00	0,00
jan/14	0,00	0,00	0,00	0,00
fev/14	0,00	0,00	0,00	0,00
mar/14	0,00	0,00	0,00	0,00
abr/14	0,00	0,00	0,00	0,00
mai/14	0,00	0,00	0,00	0,00
jun/14	0,00	0,00	0,00	0,00
jul/14	0,00	0,00	0,00	0,00
ago/14	0,00	10.437,17	0,00	0,00
set/14	1.759,23	1.759,43	0,00	0,00
out/14	3.156,00	3.156,00	0,00	0,00
nov/14	4.908,94	4.908,93	0,00	0,00
dez/14	0,00	0,00	0,00	0,00

Em outras palavras, a DRJ confirmou a discrepância apontada pela Contribuinte e considerou corretos os valores apontados no demonstrativo à fl. 22.139 do TVF.

No Recurso Voluntário, as Recorrentes sustentam persistir a inexatidão nos cálculos do demonstrativo à fl. 22.139 do TVF, por desconsiderar **i)** parte dos créditos de IPI apurados pela Supertec, bem como dos **ii)** recolhimentos do tributo realizados por ela antes do início do procedimento fiscal. Citam exemplos:

[...]

No demonstrativo de apuração do IPI feito pela Autoridade Fiscal às fls. 22139, mantido pela r. decisão, no mês de fevereiro de 2013, a Recorrente teria saldo de IPI a pagar de R\$ 502,89. Contudo, neste mês a Recorrente possuía crédito decorrente da aquisição de insumos no montante de R\$ 14.720,38, que foi totalmente desconsiderado pela Fiscalização, conforme abaixo.

[...]

O mesmo ocorreu em março de 2013, em que a Autoridade Fiscal lançou crédito tributário de IPI no montante de R\$ 6.875,39, quando, na verdade, a Recorrente não possui qualquer débito no referido mês, já que possuía crédito de IPI no montante de R\$ 14.217,49, o que, diferentemente do que entendeu a Fiscalização, resultou em um saldo credor de R\$ 7.342,10.

Em 2014, nos meses de janeiro e fevereiro, a Recorrente, mesmo possuindo saldo credor de IPI, recolheu equivocadamente os DARF's, nos valores de R\$ 2.585,95 (janeiro/14) e R\$ 15.575,04 (fevereiro/14), o que foi totalmente ignorado pela Fiscalização e pela r. decisão recorrida, vejamos.

[...]

Frise-se que os referidos DARF's foram apresentados à Fiscalização e constam da relação de DARF's recolhidos pela Recorrente em lista anexada às fls.23033 dos autos, conforme abaixo:

[...]

O mesmo ocorreu nos meses de junho e julho de 2014, nos quais a Recorrente, mesmo com saldo credor de IPI, recolheu DARF's nos valores de R\$ 15.634,57 e R\$ 11.289,39, também desconsiderados pela Fiscalização na apuração do montante de IPI que a Recorrente teria a recolher.

Além disso, nos meses de agosto a novembro de 2014, a Recorrente realizou o recolhimento, via DARF, de valores a título de IPI que não eram devidos, pois o saldo dos referidos períodos foi credor, conforme abaixo:

[...]

Do mesmo modo, declarou os valores em DCTF originais e retificadoras, **anteriormente ao final do processo de fiscalização**, conforme fls. 22940/22985.

No entanto, os referidos pagamentos também foram desconsiderados na apuração do montante devido a título de IPI, tanto pela Fiscalização, quanto pela r. decisão, ora recorrida, sem qualquer explicação ou justificativa para tanto.

Cumprе ressaltar, que a DRJ-RPO no momento do julgamento da Impugnação, verificou que havia inconsistências na apuração dos valores lançados no auto de infração e citou exemplos.

Sendo assim, determinou o retorno dos autos à DRF, para que fosse cumprida diligência e adotadas as seguintes providências, pelo Auditor-Fiscal diligente:

[...]

No entanto, na referida diligência, o Auditor Fiscal, novamente, desconsiderou os valores efetivamente recolhidos pela Recorrente, sob o argumento de que, ao sujeito passivo, foi dada a oportunidade de *“retificar os valores dos débitos declarados, desde que limitados aos valores efetivamente pagos, com o fim único de sanar erro de preenchimento de declaração, fundamentando o seu argumento no art. 9º, § 4º, II, da IN RFB nº 1.599/15.”*

Ocorre que, conforme demonstrado, os valores foram recolhidos anteriormente ao início do procedimento fiscal e declarados nos exatos valores que foram recolhidos, com a exceção do mês de agosto de 2014, no qual o valor declarado foi de R\$ 10.437,17, enquanto o recolhimento foi de R\$ 17.547,39.

Contudo, também neste último caso, não deveria o Fiscal Diligente ter desconsiderado o valor recolhido em sua totalidade, pois o valor declarado em DCTF foi inferior ao valor efetivamente recolhido.

Aduziu o Fiscal Diligente que, aos valores recolhidos em montante maior do que o declarado em DCTF retificadora, foi aplicado o entendimento expresso na Solução de Consulta Interna nº 8, de 30/04/2007, a qual concluiu que *“o indébito decorrente de pagamento de tributo a maior do que o informado pelo contribuinte em DCTF não deverá ser considerado para efeito de aproveitamento/utilização na apuração do tributo devido, devendo o respectivo crédito tributário ser constituído de*

ofício em sua totalidade. E finaliza ao afirmar que, comprovando o contribuinte na impugnação que já pagou o tributo lançado, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento poderá exonerá-lo da multa de ofício, quando o pagamento houver sido tempestivo.”

Além disso, afirmou que, na ação fiscal, foi constatado que a Recorrente efetuou pagamentos de tributos em valores superiores aos declarados em DCTF e, por esse motivo, foi intimada a apresentar DCTF retificadora, nos termos do artigo 9º, §4º, da Instrução Normativa nº 1.599/2015. Contudo, constatou que, nas declarações retificadoras, os débitos foram informados pela autuada em valor superior ao efetivamente pago, o que é vedado pelo artigo 9º, §4º, II, da IN 1.599/2015, uma vez que já se encontrava intimado de início de procedimento fiscal.

Ocorre que, no presente caso, a DCTF foi entregue em 11.04.16 (fls.22940), **em valor inferior ao recolhido**, portanto, não há motivo algum para ser desconsiderado em sua totalidade o valor recolhido, na apuração do IPI devido pela Recorrente.

Mesmo diante da diligência equivocada e incompleta, a DRJ não mais determinou a resposta às apurações requeridas em diligência, mesmo quando o contribuinte em sua manifestação sobre o resultado da diligência (fls.23066) demonstrou quesito a quesito que a diligência não foi cumprida nos termos requeridos pela DRJ (decisão fls.22603).

Desse modo, restou incólume a apuração do montante devido a título de IPI realizada pelo Fiscal, o que também foi mantido na r. decisão recorrida, o que não deve prosperar, pois evidentes os equívocos cometidos na apuração dos valores devidos pela Recorrente, bem como seus consectários legais, como demonstrado acima e nos termos da apuração juntada pelo contribuinte na época da impugnação (fls.22494).

Diante de tais alegações, os autos foram baixados novamente em Diligência, desta vez perante esta Turma do CARF³, com as seguintes solicitações à Unidade de Origem:

- a) Verifique se procedem as alegações e informações constantes no Recurso Voluntário do Contribuinte e responsáveis tributários Maurício Conde Antonio e Newton Xavier Ishimaru, (fls. 23175 a 23228);
- b) elabore, após as verificações necessárias, relatório conclusivo e demonstrativo no qual conste, para cada fato gerador, IPI lançado, IPI remanescente, multa lançada e multa remanescente.
- c) após o trabalho de diligência, que se intime o Contribuinte, bem como, os responsáveis tributários, para manifestação, concedendo um prazo de 30 dias para tanto.

Em resposta à Diligência, a Autoridade Fiscal elaborou 03 (três) Termos de Diligência Fiscal:

1º) Termo de Diligência Fiscal de fls. 23.275-23.278.

A Autoridade Fiscal consignou que os valores lançados foram equivocadamente os relacionados no Demonstrativo de Notas Fiscais de Saídas, deixando de ser descontados os créditos devidos pelo sujeito passivo, conforme Demonstrativo constante do Termo de Verificação Fiscal.

³ Resolução nº 3301-001.239, Sessão de 24/07/2019.

Quanto à alegação relativa aos períodos de apuração de **janeiro e fevereiro de 2013**, verificou que também não foi aproveitado o saldo credor remanescente de janeiro de 2013. Por isso, elabora novo quadro de apuração em que demonstra não haver valor de IPI a ser exigido para os dois períodos de apuração mencionados.

No que se refere à falta de consideração de **pagamentos de janeiro e fevereiro de 2014**, assim foi feita a análise fiscal:

[...] o próprio sujeito passivo alega seu equívoco no recolhimento dos DARFs.

Deve-se registrar que a respectiva EFD ICMS/IPI, assim como de outros períodos de apuração, foi transmitida totalmente zerada, não oferecendo, portanto, informações de que tais pagamentos seriam devidos ou não. Há de se levar em conta que o valor do IPI destacado nas notas fiscais corresponde a um dos itens que integram a apuração do IPI, na maioria dos casos, o mais significativo. Outras operações que não alcançadas pelo registro em nota fiscal têm impacto na apuração do imposto e são escrituradas na EFD ICMS/IPI em seu registro E520 – Apuração do IPI, nos campos VL_OC_IPI – valor de outros débitos do IPI (inclusive estornos de créditos) e VL_OD_IPI – valor de outros créditos do IPI (inclusive estornos de débitos).

Com a apresentação da EFD ICMS/IPI totalmente zerada, faltaram elementos para se garantir de que os pagamentos eram devidos. Se devidos forem, o caminho para regularização dá-se através de formalização pelo sujeito passivo de PER/DCOMP (Pedido Eletrônico de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação).

E, por fim, quanto as alegações referentes ao **período de apuração de agosto de 2014**, a Fiscalização informa que o procedimento adotado na ação fiscal foi o expresso pela Solução de Consulta Interna nº 8, de 2007, nos seguintes termos:

[...]. No curso da ação fiscal, foi verificado que havia pagamentos de tributos em valores superiores aos declarados em DCTF. Mediante intimação fiscal, foi dada a oportunidade para saneamento de erro de fato.

Esperava-se que os pagamentos efetuados pelo sujeito passivo e ainda não registrados em DCTF fossem então regularizados, mas não foi exatamente esse o procedimento adotado.

Quando se inicia uma ação fiscal para verificar a devida apuração e o devido pagamento de tributos, o sujeito passivo perde a espontaneidade de retificar declarações anteriormente transmitidas. A exceção que lhe cabe é a dada pelo art. 9º, § 4º, da Instrução Normativa nº 1.599, de 2015, no caso de serem constatados eventuais erros de preenchimento de DCTF, com a ausência de informação de pagamentos realizados. Diante disso, os valores que foram considerados na ação fiscal foram os declarados espontaneamente e aqueles que se submeteram à retificação nos termos da Solução de Consulta.

Por conta dessas verificações, a Fiscalização apresentou novo demonstrativo de IPI:

Período Apuração	Saldo Credor Anterior	Entradas com Crédito IPI	Saídas com Débito IPI	Saldo Credor no Período	Saldo IPI Recolher	Valor confessado em DCTF	Diferença a lançar
01/2012	0,00	10.154,81	142.944,96	0,00	132.790,15	131.730,37	1.059,78
02/2012	0,00	8.978,29	108.381,67	0,00	99.403,38	99.403,38	0,00
03/2012	0,00	50.365,62	105.332,52	0,00	54.966,90	54.966,90	0,00
04/2012	0,00	16.521,15	82.551,44	0,00	66.030,29	66.030,29	0,00
05/2012	0,00	10.273,97	110.166,65	0,00	99.892,68	0,00	99.892,68
06/2012	0,00	47.595,03	79.887,65	0,00	32.292,62	0,00	32.292,62
07/2012	0,00	13.203,41	95.127,95	0,00	81.924,54	81.924,59	0,00
08/2012	0,00	48.501,30	85.897,23	0,00	37.395,93	0,00	37.395,93
09/2012	0,00	10.268,42	81.566,95	0,00	71.298,53	0,00	71.298,53
10/2012	0,00	22.591,70	107.386,50	0,00	84.794,80	0,00	84.794,80
11/2012	0,00	25.458,81	26.432,71	0,00	973,90	0,00	973,90
12/2012	0,00	23.439,83	28.601,57	0,00	5.161,74	0,00	5.161,74
01/2013	0,00	44.195,84	29.475,46	14.720,38	0,00	0,00	0,00
02/2013	14.720,38	30.949,01	31.451,90	14.217,49	0,00	0,00	0,00
03/2013	14.217,49	37.466,90	44.342,29	7.342,10	0,00	0,00	0,00
04/2013	7.342,10	83.430,99	58.234,10	32.538,99	0,00	0,00	0,00
05/2013	32.538,99	51.345,42	52.856,93	31.027,48	0,00	0,00	0,00
06/2013	31.027,48	92.688,00	61.795,18	61.920,30	0,00	0,00	0,00
07/2013	61.920,30	20.261,97	55.846,49	26.335,78	0,00	0,00	0,00
08/2013	26.335,78	95.972,47	70.902,33	51.405,92	0,00	0,00	0,00
09/2013	51.405,92	27.158,65	47.823,15	30.741,42	0,00	0,00	0,00
10/2013	30.741,42	138.600,22	78.590,04	90.751,60	0,00	0,00	0,00
11/2013	90.751,60	63.364,55	58.480,39	95.635,76	0,00	0,00	0,00
12/2013	95.635,76	57.964,12	37.078,21	116.521,67	0,00	0,00	0,00
01/2014	116.521,67	25.938,20	60.575,10	81.884,77	0,00	0,00	0,00
02/2014	81.884,77	27.757,31	51.997,06	57.645,02	0,00	0,00	0,00
03/2014	57.645,02	62.847,76	54.711,27	65.781,51	0,00	0,00	0,00
04/2014	65.781,51	61.140,85	40.654,24	86.268,12	0,00	0,00	0,00
05/2014	86.268,12	38.003,53	58.121,40	66.150,25	0,00	0,00	0,00
06/2014	66.150,25	36.705,88	40.471,73	62.384,40	0,00	0,00	0,00
07/2014	62.384,40	33.614,23	60.015,30	35.983,33	0,00	0,00	0,00
08/2014	35.983,33	47.620,75	66.751,08	16.853,00	0,00	10.437,17	0,00
09/2014	0,00	65.074,20	66.833,43	0,00	1.759,23	1.759,43	0,00
10/2014	0,00	85.094,09	88.250,09	0,00	3.156,00	3.156,00	0,00
11/2014	0,00	47.128,13	52.037,07	0,00	4.908,94	4.908,93	0,00
12/2014	0,00	90.403,04	84.105,50	6.297,54	0,00	0,00	0,00
							332.869,98

Após ciência do Termo de Diligência Fiscal, a Supertec apresentou sua manifestação, às fls. 23.312-23.321, alegando que, embora reconhecido pelo Fisco o equívoco na desconsideração do créditos dos meses de janeiro e fevereiro de 2013, parte dos valores recolhidos pela empresa foi ignorado pela Diligência, nos seguintes termos:

III.1 – Do quesito “a”, determinado pelo CARF

[...]

Quanto ao argumento da Recorrente, de que não foram considerados, na apuração do IPI, os pagamentos indevidos do referido tributo **nos meses de janeiro, fevereiro, junho e julho de 2014** - DARF's, nos valores de R\$ 2.585,95 (janeiro/14), R\$ 15.575,04 (fevereiro/14), R\$ 15.634,57 (junho) e R\$ 11.289,39 (julho) – já que ela possuía crédito de períodos anteriores e não houve saldo a recolher nos períodos, o Sr. Auditor Fiscal, contrariando o entendimento do E. CARF e a própria Instrução Normativa de regência, **concluiu que a Recorrente reconheceu o equívoco do recolhimento e que, se indevidos forem os pagamentos, “o caminho para regularização dá-se através de formalização pelo sujeito passivo de PER/DCOMP (Pedido Eletrônico de Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação)”**.

Note-se que o **CARF determinou nova apuração**. Se é assim, é necessário que sejam considerados os valores pagos por essa fiscalização, ainda que apresente a

ressalva de que possui o entendimento de que o valor a ser considerado pelo CARF deve ser o valor declarado e não o valor recolhido.

Isso porque, no final, será o CARF que deverá efetuar o juízo sobre a questão de direito e se entender que os valores recolhidos deverão ser utilizados para reduzir o débito de IPI, o cálculo deve estar devidamente formalizado na diligência.

Quanto aos recolhimentos indevidos efetuados pela Recorrente nos meses de **agosto a novembro de 2014, períodos em que o saldo de IPI foi credor**, o Auditor Fiscal alega que, QUANTO AO MÊS DE AGOSTO/14, na autuação, foi aplicado entendimento expresso na Solução de Consulta Interna nº 8 de 30/04/2007.

[...]

Cumpra ressaltar, primeiramente, que, **no que tange aos períodos de setembro, outubro e novembro de 2014, o Sr. Auditor Fiscal não justifica a desconsideração da totalidade dos pagamentos efetuados**.

Quanto aos referidos meses, a Recorrente esclarece em seu Recurso Voluntário, que **os valores foram recolhidos anteriormente ao início do procedimento fiscal e declarados nos exatos valores que foram recolhidos, ou seja, não há qualquer motivo para a desconsideração dos recolhimentos efetuados**.

No mês de **agosto de 2014**, o valor declarado foi de R\$ 10.437,17, enquanto o recolhimento foi de R\$ 17.547,39.

[...]

Em verdade, **o valor recolhido em agosto de 2014 também deveria ser considerado em sua totalidade, mesmo diante da declaração, em DCTF, em valor menor do que foi recolhido, uma vez que não se aplica a Solução de Consulta Interna nº 8, de 2007, como fez o Fiscal, na presente diligência**.

[...]

[...]. Para o CARF poder analisar o mérito e quantificar os valores, **é necessário que sejam considerados os valores de IPI pagos pela Recorrente, por essa fiscalização, ainda que apresente a ressalva de que possui o entendimento de que o valor a ser considerado pelo CARF deve ser o valor declarado e não o valor recolhido, pois a definição de mérito será do Conselho**.

Sendo assim, devem ser considerados na apuração final do saldo credor de IPI os DARF's recolhidos no período de janeiro, fevereiro e junho a novembro de 2014, **que somam R\$ 72.456,70**, conforme planilha abaixo:

[...]

Considerando os recolhimentos de IPI no ano de 2014, mencionados, **o valor remanescente do débito é de R\$ 260.413,28**, diferentemente do demonstrativo trazido pelo Sr. Auditor Fiscal na presente diligência (que aponta o montante de R\$ 332.869,98), conforme planilha que segue:

[...]

III.2 – Do quesito “b”, determinado pelo CARF

[...]

[...], além de não terem sido considerados os DARF's recolhidos espontaneamente pela Recorrente, que deveriam ter sido considerados para a apuração do IPI devido, **não constou, da presente diligência, o recálculo da multa lançada e da multa remanescente, como foi determinado pela 1ª Turma, da 3ª Câmara, da 3ª Seção de Julgamento do CARF**.

[...]

Requeru, ao final de sua manifestação, a realização de nova apuração, considerando os valores recolhidos em 2014, nos meses de janeiro (DARF de R\$ 2.585,95), fevereiro (DARF de R\$ 15.575,04), junho (DARF de R\$ 15.634,57), julho (DARF de R\$ 11.289,39), agosto (DARF de R\$ 17.547,39), setembro (DARF de R\$ 1.759,45), outubro (DARF de R\$ 3.156,00) e novembro (DARF de R\$ 4.908,93), anexando-se aos autos novo demonstrativo de apuração de IPI, no qual constem também os recálculos da multa lançada, com a demonstração da multa remanescente.

Diante da manifestação apresentada, a Fiscalização emitiu Termo de Intimação Fiscal datado de 13/11/2019, às fls. 23.322-23.323, em que oportunizou ao sujeito passivo apresentar as DCTFs retificadoras, nos termos do art. 9º, §4º da Instrução Normativa RFB nº 1.599, de 2015, para incluir os pagamentos realizados a título de IPI antes da data do início do procedimento fiscal.

Em atendimento à Intimação acima, a Contribuinte requereu a juntada aos autos dos recibos de entrega das DCTFs retificadoras, por meio da petição às fls. 23.330-23.331, após o que a Fiscalização elaborou novo Termo de Diligência Fiscal.

2º) Termo de Diligência Fiscal de fls. 23.427-23.429.

A Autoridade Fiscal complementou o Termo de Diligência Fiscal anterior, após resposta ao Termo de Intimação Fiscal de 13/11/2019, mediante a qual foram apresentados os recibos de transmissão de DCTFs retificadoras, de modo a restarem declarados pagamentos de IPI realizados antes de iniciado o procedimento fiscal.

Dessa forma, entendeu o Fisco sanando erro de fato, nos termos do art. 9º, §4º da Instrução Normativa RFB nº 1.599, de 2015, e elaborou novo Demonstrativo de IPI:

Período Apuração	Saldo Credor Anterior	Entradas com Crédito IPI	Saídas com Débito IPI	Saldo Credor no Período	Saldo IPI Recolher	Valor confessado em DCTF	Diferença a lançar	Pagamento a maior
01/2012	0,00	10.154,81	142.944,96	0,00	132.790,15	131.730,37	1.059,78	0,00
02/2012	0,00	8.978,29	108.381,67	0,00	99.403,38	99.403,38	0,00	0,00
03/2012	0,00	50.365,62	105.332,52	0,00	54.966,90	54.966,90	0,00	0,00
04/2012	0,00	16.521,15	82.551,44	0,00	66.030,29	66.030,29	0,00	0,00
05/2012	0,00	10.273,97	110.166,65	0,00	99.892,68	0,00	99.892,68	0,00
06/2012	0,00	47.595,03	79.887,65	0,00	32.292,62	0,00	32.292,62	0,00
07/2012	0,00	13.203,41	95.127,95	0,00	81.924,54	81.924,59	0,00	0,05
08/2012	0,00	48.501,30	85.897,23	0,00	37.395,93	0,00	37.395,93	0,00
09/2012	0,00	10.268,42	81.566,95	0,00	71.298,53	0,00	71.298,53	0,00
10/2012	0,00	22.591,70	107.386,50	0,00	84.794,80	0,00	84.794,80	0,00
11/2012	0,00	25.458,81	26.432,71	0,00	973,90	0,00	973,90	0,00
12/2012	0,00	23.439,83	28.601,57	0,00	5.161,74	0,00	5.161,74	0,00

Período Apuração	Saldo Credor Anterior	Entradas com Crédito IPI	Saídas com Débito IPI	Saldo Credor no Período	Saldo IPI Recolher	Valor confessado em DCTF	Diferença a lançar	Pagamento a maior
01/2013	0,00	44.195,84	29.475,46	14.720,38	0,00	0,00	0,00	0,00
02/2013	14.720,38	30.949,01	31.451,90	14.217,49	0,00	0,00	0,00	0,00
03/2013	14.217,49	37.466,90	44.342,29	7.342,10	0,00	0,00	0,00	0,00
04/2013	7.342,10	83.430,99	58.234,10	32.538,99	0,00	0,00	0,00	0,00
05/2013	32.538,99	51.345,42	52.856,93	31.027,48	0,00	0,00	0,00	0,00
06/2013	31.027,48	92.688,00	61.795,18	61.920,30	0,00	0,00	0,00	0,00
07/2013	61.920,30	20.261,97	55.846,49	26.335,78	0,00	0,00	0,00	0,00
08/2013	26.335,78	95.972,47	70.902,33	51.405,92	0,00	0,00	0,00	0,00
09/2013	51.405,92	27.158,65	47.823,15	30.741,42	0,00	0,00	0,00	0,00
10/2013	30.741,42	138.600,22	78.590,04	90.751,60	0,00	0,00	0,00	0,00
11/2013	90.751,60	63.364,55	58.480,39	95.635,76	0,00	0,00	0,00	0,00
12/2013	95.635,76	57.964,12	37.078,21	116.521,67	0,00	0,00	0,00	0,00
01/2014	116.521,67	25.938,20	60.575,10	81.884,77	0,00	2.585,95	0,00	2.585,95
02/2014	81.884,77	27.757,31	51.997,06	57.645,02	0,00	15.575,04	0,00	15.575,04
03/2014	57.645,02	62.847,76	54.711,27	65.781,51	0,00	0,00	0,00	0,00
04/2014	65.781,51	61.140,85	40.654,24	86.268,12	0,00	0,00	0,00	0,00
05/2014	86.268,12	38.003,53	58.121,40	66.150,25	0,00	0,00	0,00	0,00
06/2014	66.150,25	36.705,88	40.471,73	62.384,40	0,00	15.634,57	0,00	15.634,57
07/2014	62.384,40	33.614,23	60.015,30	35.983,33	0,00	11.289,39	0,00	11.289,39
08/2014	35.983,33	47.620,75	66.751,08	16.853,00	0,00	17.547,39	0,00	17.547,39
09/2014	0,00	65.074,20	66.833,43	0,00	1.759,23	1.759,43	0,00	0,20
10/2014	0,00	85.094,09	88.250,09	0,00	3.156,00	3.156,00	0,00	0,00
11/2014	0,00	47.128,13	52.037,07	0,00	4.908,94	4.908,93	0,00	0,00
12/2014	0,00	90.403,04	84.105,50	6.297,54	0,00	0,00	0,00	0,00
					776.749,63	506.512,23	332.869,98	62.632,59

Após ciência desse segundo Termo de Diligência Fiscal, a Supertec apresentou nova manifestação, às fls. 23.464-23.466, alegando que, embora reconhecidos os recolhimentos a maior realizados pela Recorrente nos meses de janeiro, fevereiro, junho, julho e agosto de 2014, com a indicação de uma nova coluna denominada “pagamento a maior” na planilha de apuração o IPI, especificamente em relação ao meses de setembro, outubro e novembro de 2014, não foi observado, na composição dos cálculos, o saldo credor de períodos anteriores no montante de R\$ 16.853,00, conforme a seguir:

[...]

Quanto ao mês de setembro de 2014, do total de R\$ 1.759,43, recolhido pela Recorrente, foi reconhecido somente vinte centavos como recolhimento a maior, pois entendeu o Sr. Auditor Fiscal que neste período, o saldo de IPI a recolher foi de R\$ 1.759,23.

Já nos meses de outubro e novembro de 2014, os valores recolhidos pela Recorrente, de R\$ 3.156,00 e R\$ 4.109,93 respectivamente, não foram considerados como pagamento a maior, pois o Sr. Auditor Fiscal entendeu que nos referidos períodos o saldo de IPI a recolher foi nos valores exatos que foram recolhidos.

Ocorre que, para os referidos meses (setembro, outubro e novembro de 2014), não foram observados na composição dos cálculos os saldos credores dos períodos anteriores, conforme planilha demonstrativa abaixo:

[...]

Como se vê, uma vez que a Recorrente possui saldo credor de períodos anteriores que devem ser considerados no cálculo do IPI remanescente dos meses de setembro, outubro e novembro de 2014, os recolhimentos realizados por ela nos referidos meses devem ser reconhecidos como pagamento a maior, passando a constar no demonstrativo como tal.

Diante disso, a Recorrente requer que sejam acrescidos na coluna “recolhimento a maior” do demonstrativo do IPI remanescente, elaborado pelo Sr. Auditor Fiscal na última diligência, a totalidade dos valores recolhidos por ela, via DARF, nos meses de **setembro (DARF de R\$ 1.759,45), outubro (DARF de R\$ 3.156,00) e novembro**

(DARF de R\$ 4.908,93), do ano de 2014, , devendo ser abatido do IPI remanescente, o valor total recolhido nos referidos meses.

[...]

3º) Termo de Diligência Fiscal de fls. 23.484-23.486.

Considerando as alegações constantes da última manifestação da Recorrente, a Fiscalização elaborou novo Demonstrativo de IPI, com os pertinentes ajustes provenientes da reconstituição da escrita fiscal, considerando todos os pagamentos efetuados pelo sujeito passivo e que ainda não se encontravam confessados em DCTF, o qual foi sanado mediante intimação fiscal.

Destacou o Fisco que todos os pagamentos a maior foram computados (utilizados no período de apuração seguinte), e estão relacionados na coluna “Outros créditos”. E, não tendo sido apurado IPI a pagar desde o período de apuração de janeiro de 2013, restou ao final do período de apuração dezembro de 2014 o saldo final credor remanescente de R\$ 80.659,98.

Seguem as planilhas do resultado da Diligência:

Reconstituição da Escrita Fiscal e Valores em DCTF

PA	Saldo Credor Anterior	Entradas com Crédito IPI	Outros créditos	Saídas com Débito IPI	IPI devido (a pagar)	Saldo Credor no Período	DCTF	Valor pago a maior	Dif IPI Apurado - DCTF
01/2012	0,00	10.154,81	0,00	142.944,96	132.790,15	0,00	131.730,37	0,00	1.059,78
02/2012	0,00	8.978,29	0,00	108.381,67	99.403,38	0,00	99.403,38	0,00	0,00
03/2012	0,00	50.365,62	0,00	105.332,52	54.966,90	0,00	54.966,90	0,00	0,00
04/2012	0,00	16.521,15	0,00	82.551,44	66.030,29	0,00	66.030,29	0,00	0,00
05/2012	0,00	10.273,97	0,00	110.166,65	99.892,68	0,00	0,00	0,00	99.892,68
06/2012	0,00	47.595,03	0,00	79.887,65	32.292,62	0,00	0,00	0,00	32.292,62
07/2012	0,00	13.203,41	0,00	95.127,95	81.924,54	0,00	81.924,59	0,05	0,00
08/2012	0,00	48.501,30	0,05	85.897,23	37.395,88	0,00	0,00	0,00	37.395,88
09/2012	0,00	10.268,42	0,00	81.566,95	71.298,53	0,00	0,00	0,00	71.298,53
10/2012	0,00	22.591,70	0,00	107.386,50	84.794,80	0,00	0,00	0,00	84.794,80
11/2012	0,00	25.458,81	0,00	26.432,71	973,90	0,00	0,00	0,00	973,90
12/2012	0,00	23.439,83	0,00	28.601,57	5.161,74	0,00	0,00	0,00	5.161,74
01/2013	0,00	44.195,84	0,00	29.475,46	0,00	14.720,38	0,00	0,00	0,00
02/2013	14.720,38	30.949,01	0,00	31.451,90	0,00	14.217,49	0,00	0,00	0,00
03/2013	14.217,49	37.466,90	0,00	44.342,29	0,00	7.342,10	0,00	0,00	0,00

PA	Saldo Credor Anterior	Entradas com Crédito IPI	Outros créditos	Saídas com Débito IPI	IPI devido (a pagar)	Saldo Credor no Período	DCTF	Valor pago a maior	Dif IPI Apurado - DCTF
04/2013	7.342,10	83.430,99	0,00	58.234,10	0,00	32.538,99	0,00	0,00	0,00
05/2013	32.538,99	51.345,42	0,00	52.856,93	0,00	31.027,48	0,00	0,00	0,00
06/2013	31.027,48	92.688,00	0,00	61.795,18	0,00	61.920,30	0,00	0,00	0,00
07/2013	61.920,30	20.261,97	0,00	55.846,49	0,00	26.335,78	0,00	0,00	0,00
08/2013	26.335,78	95.972,47	0,00	70.902,33	0,00	51.405,92	0,00	0,00	0,00
09/2013	51.405,92	27.158,65	0,00	47.823,15	0,00	30.741,42	0,00	0,00	0,00
10/2013	30.741,42	138.600,22	0,00	78.590,04	0,00	90.751,60	0,00	0,00	0,00
11/2013	90.751,60	63.364,55	0,00	58.480,39	0,00	95.635,76	0,00	0,00	0,00
12/2013	95.635,76	57.964,12	0,00	37.078,21	0,00	116.521,67	0,00	0,00	0,00
01/2014	116.521,67	25.938,20	0,00	60.575,10	0,00	81.884,77	2.585,95	2.585,95	0,00
02/2014	81.884,77	27.757,31	2.585,95	51.997,06	0,00	60.230,97	15.575,04	15.575,04	0,00
03/2014	60.230,97	62.847,76	15.575,04	54.711,27	0,00	83.942,50	0,00	0,00	0,00
04/2014	83.942,50	61.140,85	0,00	40.654,24	0,00	104.429,11	0,00	0,00	0,00
05/2014	104.429,11	38.003,53	0,00	58.121,40	0,00	84.311,24	0,00	0,00	0,00
06/2014	84.311,24	36.705,88	0,00	40.471,73	0,00	80.545,39	15.634,57	15.634,57	0,00
07/2014	80.545,39	33.614,23	15.634,57	60.015,30	0,00	69.778,89	11.289,39	11.289,39	0,00
08/2014	69.778,89	47.620,75	11.289,39	66.751,08	0,00	61.937,95	17.547,39	17.547,39	0,00
09/2014	61.937,95	55.516,30	17.547,39	54.129,86	0,00	80.871,78	1.759,43	1.759,43	0,00
10/2014	80.871,78	66.642,27	1.759,43	75.143,04	0,00	74.130,44	3.156,00	3.156,00	0,00
11/2014	74.130,44	38.454,25	3.156,00	46.330,11	0,00	69.410,58	4.908,94	4.908,94	0,00
12/2014	69.410,58	82.143,44	4.908,94	75.802,98	0,00	80.659,98	0,00	0,00	0,00
		1.607.135,25	72.456,76	2.365.857,44	766.925,41		506.512,24	72.456,76	332.869,93

Valores Lançados de IPI Ajustados

Período Apuração	Valor IPI Lançado	Valor IPI Devido	Diferença IPI	Multa lançada	Multa devida	Diferença Multa
01/2012	137.120,59	1.059,78	136.060,81	205.680,88	1.589,67	204.091,21
02/2012	96.239,93	0,00	96.239,93	144.359,89	0,00	144.359,89
03/2012	101.415,70	0,00	101.415,70	152.123,55	0,00	152.123,55
04/2012	76.288,09	0,00	76.288,09	114.432,13	0,00	114.432,13
05/2012	101.615,52	99.892,68	1.722,84	152.423,28	149.839,02	2.584,26
06/2012	78.225,31	32.292,62	45.932,69	117.337,96	48.438,93	68.899,03
07/2012	92.930,30	0,00	92.930,30	139.395,45	0,00	139.395,45
08/2012	78.469,44	37.395,98	41.073,46	117.704,16	56.093,97	61.610,19
09/2012	79.700,34	71.298,53	8.401,81	119.550,51	106.947,80	12.602,71
10/2012	99.664,70	84.794,80	14.869,90	149.497,05	127.192,20	22.304,85
11/2012	24.406,88	973,90	23.432,98	36.610,32	1.460,85	35.149,47
12/2012	26.878,82	5.161,74	21.717,08	40.318,23	7.742,61	32.575,62
01/2013	28.688,15	0,00	28.688,15	43.032,22	0,00	43.032,22
02/2013	31.451,90	0,00	31.451,90	47.177,85	0,00	47.177,85
03/2013	44.342,29	0,00	44.342,29	66.513,43	0,00	66.513,43
04/2013	58.234,10	0,00	58.234,10	87.351,15	0,00	87.351,15
05/2013	52.856,93	0,00	52.856,93	79.285,39	0,00	79.285,39
06/2013	61.795,18	0,00	61.795,18	92.692,77	0,00	92.692,77
07/2013	55.846,49	0,00	55.846,49	83.769,73	0,00	83.769,73
08/2013	70.902,33	0,00	70.902,33	106.353,49	0,00	106.353,49
09/2013	47.823,15	0,00	47.823,15	71.734,72	0,00	71.734,72

Período Apuração	Valor IPI Lançado	Valor IPI Devido	Diferença IPI	Multa lançada	Multa devida	Diferença Multa
10/2013	78.590,04	0,00	78.590,04	117.885,06	0,00	117.885,06
11/2013	58.480,39	0,00	58.480,39	87.720,58	0,00	87.720,58
12/2013	37.078,21	0,00	37.078,21	55.617,31	0,00	55.617,31
01/2014	60.575,10	0,00	60.575,10	90.862,65	0,00	90.862,65
02/2014	51.997,06	0,00	51.997,06	77.995,59	0,00	77.995,59
03/2014	54.711,27	0,00	54.711,27	82.066,90	0,00	82.066,90
04/2014	40.654,24	0,00	40.654,24	60.981,36	0,00	60.981,36
05/2014	58.121,40	0,00	58.121,40	87.182,10	0,00	87.182,10
06/2014	40.471,73	0,00	40.471,73	60.707,59	0,00	60.707,59
07/2014	60.015,30	0,00	60.015,30	90.022,95	0,00	90.022,95
08/2014	66.751,08	0,00	66.751,08	100.126,62	0,00	100.126,62
09/2014	54.129,86	0,00	54.129,86	81.194,79	0,00	81.194,79
10/2014	75.143,04	0,00	75.143,04	112.714,56	0,00	112.714,56
11/2014	46.330,11	0,00	46.330,11	69.495,16	0,00	69.495,16
12/2014	75.802,98	0,00	75.802,98	113.704,47	0,00	113.704,47
	2.303.747,95	332.870,03	1.970.877,92	3.455.621,85	499.305,05	2.956.316,80

Deste terceiro Termo de Diligência Fiscal, a Contribuinte e responsáveis, após a devida ciência, não apresentaram novas manifestações.

Dessa forma, considerando a minúcia e riqueza de detalhes com que a Fiscalização realizou as verificações propostas por este Colegiado, analisando, ainda, cada manifestação da Contribuinte apresentada nas etapas desse procedimento, voto por acatar o resultado da Diligência Fiscal, conforme último Termo de Diligência Fiscal, às fls. 23.484-23.486, mantendo-se o lançamento fiscal de IPI no valor principal de R\$ 332.870,03, a ser acrescido de multa de ofício de 150% e juros de mora correspondentes.

II.1.3 Aplicação da Multa Qualificada

Neste ponto, defendem as Recorrente que a Supertec agiu de boa-fé ao buscar corrigir suas contabilidade, por meio de auditoria, antes mesmo de iniciada a fiscalização, não omitiu receita ou rendimentos com o intuito de fraudar o Fisco, tanto que apresentou resposta a

todas as intimações para apresentação de documentos, justamente para que não restassem dúvidas acerca da sua boa-fé e diligência.

Alegam que, mesmo que se entendesse pela omissão de rendimentos, isso não seria bastante para justificar a aplicação da multa qualificada, consoante Súmula CARF nº 14.

Reiteram que a autuada jamais agiu com má-fé e/ou com o intuito de cometer fraude, não possuem interpostas pessoas em seu quadro societário e o fato de os sócios terem ligação com os antigos sócios ou de não terem desembolsado qualquer quantia pelas cotas da empresa não os desqualifica como sócios e muito menos evidencia qualquer intuito de fraude.

Argumentam que o fato de a autuada ter cometido equívocos nas declarações enviadas ao fisco nos períodos fiscalizados não quer dizer que o tenha feito com o intuito de fraudar o recolhimento dos impostos, tanto que, constatados os erros, providenciou os devidos ajustes em sua contabilidade e DCTFs.

Arguem que a multa é extremamente excessiva e desproporcional, não podendo a Administração, diante da evidente boa-fé da Recorrente, deixar de reduzi-la.

Destacam que a inconstitucionalidade do patamar da multa está sendo apreciada pelo STF no RE 736090, com repercussão geral.

Passo à análise.

Quanto à infração relativa ao IPI, há nítida prática reiterada, já que as notas fiscais eletrônicas de entrada e saída não foram corretamente escrituradas.

Além disso: a) As DIPJs dos anos-calendários 2012 e 2013, pela sistemática do Lucro Real, foram entregues com o faturamento zerado; b) A ECF do ano-calendário de 2014, pela sistemática do Lucro Presumido, foi apresentada também com o faturamento zerado; c) A movimentação financeira, conforme dados das DIMOFs transmitidas pelas instituições financeiras, girou nesses três anos em torno de 40 milhões de reais (10,2 milhões em 2012, 13,7 milhões em 2013 e 16,1 milhões em 2014); e d) valores confessados em DCTF muito inferiores aos devidos.

Dessa forma, diante das condutas dolosas descritas acima, que impediram ou retardaram, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária, da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, é imperiosa a aplicação da multa qualificada.

Neste ponto, por pertinência, destaco as considerações feitas pela Conselheira Semíramis de Oliveira Duro no voto condutor do Acórdão nº 3301-008.651, de que, nos casos de comprovado o intuito de fraude, definidos nos art. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30/11/1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis, será aplicada a multa de ofício de 150%.

Inclusive, destaca a Conselheira naquele julgado: a responsabilidade solidária não se restringe aos tributos exigidos, abrangendo também as multas imputadas inclusive a multa qualificada, em vista de sua natureza patrimonial.

No presente caso, resta suficientemente qualificado o dolo, conforme os seguintes trechos do Termo de Verificação Fiscal e de Imputação de Responsabilidade Tributária:

[...]

84. A presente autuação vem comprovar que o grupo econômico agiu de forma sistemática e reiterada com o objetivo de sonegar tributos e de proteger o seu patrimônio. Ao pulverizar o faturamento milionário em empresas cujos sócios administradores não passam de interpostas pessoas (“laranjas”) sob o comando dos reais administradores do grupo, a sonegação se torna explícita quando se confrontam as declarações fiscais e a milionária movimentação financeira contra os ínfimos valores recolhidos aos cofres públicos.

85. Como demonstrado, o planejamento tributário operou-se por meio da realização de diversas operações societárias, pelas quais foram colocados como administradores pessoas próximas e familiares dos reais administradores do grupo econômico, mas sem qualquer poder de gestão.

86. A aquisição de valioso patrimônio com recursos oriundos de contratos fraudados de mútuo demonstra onde foi aplicado o dinheiro que deveria ter sido empregado no pagamento de impostos. Ao deixar propositadamente de lado o Fisco, os recursos serviram para aumentar a fortuna dos administradores e seus familiares.

87. Os simulados contratos sociais das empresas envolvidas com a designação de pessoas figurando como sócios e administradores tiveram como propósito proteger e ocultar os reais detentores do poder de gestão do grupo econômico. Sob a batuta dos reais administradores, essas interpostas pessoas assinaram contratos de constituição de empresas, abriram contas em banco, forjaram contratos de mútuo, adquiriram expressivo patrimônio e se passaram de sócios e administradores, sem sequer ter o poder de admitir ou demitir funcionários, sem sequer saber a senha de acesso à movimentação da conta bancária, sem sequer saber onde fica estabelecida a agência bancária de sua conta, sem sequer saber onde estão localizados os seus clientes, sem sequer ter noção de como se encontra a situação fiscal da empresa da qual é sócio de direito.

[...]

90. Merece também registrar outra caracterização da blindagem patrimonial: os administradores do grupo econômico, WALDIR CONDE ANTONIO e CHRISTIAN CONDE ANTONIO, não possuem quaisquer bens em seu nome. Foram feitas consultas aos sistemas do Detran e dos cartório de registro de imóveis. O único direito que foi verificado em nome de WALDIR CONDE ANTONIO são as quotas do capital social da VITROTEC. A aquisição de novos bens deu-se, como já demonstrado, na titularidade de MONICA DE SOUZA BIASOTTO e da empresa ORCON. Vale lembrar que a ORCON foi constituída com bem imóvel de alto valor integrante do patrimônio da administradora SANDRA MARIA CONDE.

91. Fica também patente nas diversas modificações societárias das empresas integrantes do grupo econômico, inclusive com a constituição da empresa ORCON, o abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, e aliado à confusão patrimonial, nos termos do art. 50 do Código Civil. De maneira a proteger seu patrimônio de eventuais credores, inclusive o Fisco, os administradores deixaram as pessoas físicas e a VITROTEC sem qualquer bem.

[...]

No que diz respeito ao caráter confiscatório da multa qualificada, a sua análise permeia questões atinentes à constitucionalidade da legislação tributária, o que é vedado a apreciação por este Colegiado pela Súmula CARF nº 02. Portanto, esta matéria não pode ser conhecida.

Diante do exposto, deve ser mantida a multa qualificada.

II.1.4 Grupo Econômico e Responsabilidade Tributária por Interesse Comum (Art. 124, I, do CTN)

As Recorrentes afirmam a inexistência do grupo econômico.

Aduzem que as empresas autuadas não guardam qualquer relação entre si, tendo não só o seu objeto social, como o escopo de suas atividades, completamente distintos, visando a interesses distintos, tanto que elas recolhem contribuições sindicais patronais a sindicatos distintos, conforme demonstrado na Impugnação, não havendo que se falar, portanto, em qualquer existência de grupo econômico e, muito menos, de responsabilidade fiscal solidária entre elas.

Passo à análise, tanto dos argumentos acima, constantes do Recurso Voluntário 03, quanto daqueles inerentes aos Recursos Voluntários 01 e 02, por serem todos bastante similares e correlacionados.

Pois bem. Inicialmente, esclareça-se que o Termo de Verificação Fiscal e de Imputação de Responsabilidade Tributária destes autos serviu para embasar lançamentos tributários em desfavor das 05 (cinco) empresas investigadas: Vitrotec, Supertec, Comtec, General Systems e Orcon.

As verificações e constatações fiscais que levaram aos lançamentos fiscais, com majoração da multa e atribuição de responsabilidade tributária, estão minuciosamente descritos no referido Termo, que, logicamente, é parte integrante de cada um dos Processos Administrativos Fiscais decorrentes para as 05 (cinco) empresas.

Esta Turma já firmou entendimento sobre esta questão no Acórdão nº 3301-008.651, Sessão de 21/09/2020, de Relatoria da Conselheira Semíramis de Oliveira Duro, exarado no Processo Administrativo Fiscal (PAF) nº 19311.720214/2016-16, de interesse da empresa Comtec Compostos de Segurança LTDA, relativo, portanto, aos mesmos fatos (condutas dos envolvidos) e tributo (anos-calendários 2012 a 2014).

Dessa forma, corroboro com entendimento então firmado de que a Fiscalização descreveu e comprovou o grupo econômico de fato, com a inserção de todas as operações, pessoas físicas e jurídicas.

Na ocasião, foi ressaltado que a responsabilização solidária se dá em virtude da comprovação do interesse comum, nos termos do art. 124, I, do CTN, sendo este o fundamento da responsabilização, e não a existência em si do grupo econômico.

Da mesma forma, entendo que resta comprovado o interesse jurídico das empresas e pessoas físicas nos fatos que geraram a presente autuação, pela organização integrada na fraude para auferir as vantagens financeiras decorrentes do esquema, pois a supressão dos tributos a todos beneficiou. Comprovadas também a confusão patrimonial e a inexistência de autonomia gerencial das empresas e de seus sócios.

Portanto, há respaldo fático e legal para a manutenção dos Recorrentes como devedores solidários, sem qualquer benefício de ordem.

Vale reiterar a acusação fiscal, devidamente acompanhada de elementos probatórios:

[...]

106. No presente caso, restou comprovado o interesse comum ao se deparar com empresas que realizam a mesma atividade (fabricação de vidros blindados e de

equipamentos de proteção), além de demonstrado que as empresas têm apenas aparência de unidades autônomas, quando na verdade a atuação delas fica restrita ao comando dos mesmos administradores, com a consequente vinculação gerencial: administradores designados formalmente nos contratos sociais, mas sem quaisquer poderes de gestão. Ficou também comprovada a confusão patrimonial, onde bens pertencentes ao grupo econômico ficam com a titularidade dispersa na figura das empresas, sócios e familiares.

107. Há que se levar em conta que o favorecimento das pessoas envolvidas não se restringiu apenas à aquisição de patrimônio e renda. Ao ingressarem como sócios de empresas, assinando contrato social e sem desembolsar qualquer quantia pelas quotas de capital, estas pessoas tinham plena consciência do ato que estavam realizando. Diferentemente de interpostas pessoas (“laranjas”), que muitas vezes, sem qualquer grau de instrução e sem ter conhecimento das consequências do que se está fazendo, assinam contratos, documentos, papéis em branco, na confiança de quem lhe pediu tal favor. No presente caso, pessoas com instrução, conhecedoras das implicações que poderiam incorrer, sabiam o risco dos atos praticados. Contando com a impunidade e com a ineficiência da administração tributária, assumiram o risco.

[...]

A DRJ analisou todo esse contexto, cujas razões, por concordar integralmente, adoto neste Voto:

[...]

Há nos autos robusto conjunto de provas e indícios a revelar que as empresas às quais foi imputada responsabilidade solidária, juntamente com as pessoas físicas também responsabilizadas, atuam conjuntamente, sob a liderança dos senhores Christian Conde Antonio e Waldir Conde Antonio, havendo utilização de interpostas pessoas, inclusive parentes, comunhão de estruturas físicas e de empregados. Há, ademais, nítida tentativa de blindagem patrimonial, de modo a proteger os recursos angariados no exercício da atividade empresarial de possíveis execuções fiscais. Tudo isso revela interesse comum na ocorrência do fato gerador da obrigação tributária, a autorizar a imputação de responsabilidade tributária, com base no art. 124, I, do CTN.

A essas conclusões se chega com a análise conjunta das provas coligidas aos autos. Nesse sentido, impende ressaltar que as empresas integrantes do grupo referido pela autoridade autuante declararam, nos anos de 2012 a 2014, faturamento nitidamente incompatível com a respectiva movimentação financeira. Da mesma forma, os tributos confessados em DCTF também revelaram-se incompatíveis com a movimentação financeira.

A VITROTEC, sediada em Campo Limpo Paulista/SP, tinha como sócios, desde o início de 2012, os irmãos Waldir Conde Antonio e Christian Conde Antonio, tendo este último se retirado da sociedade apenas em janeiro de 2015.

A SUPERTEC, por sua vez, também sediada no referido município, teve seu quadro societário alterado em 2011, com o ingresso de Maurício Conde Machado, primo de Christian Conde Antonio, sem que, para tanto, houvesse qualquer desembolso financeiro por parte de Maurício. As declarações prestadas por Maurício são reveladoras, pois ele confirma que a COMTEC, pelo fato de ter habilitação no sistema RADAR da Receita Federal, realizava para a SUPERTEC importações de insumos de empresas sediadas nos Estados Unidos.

A COMTEC, estabelecida no mesmo terreno onde se encontra a VITROTEC, teve em seu quadro societário, de 2003 a novembro de 2011, Christian Conde Antonio, que cedeu seu lugar na empresa a Mônica de Souza Biasotto, mãe de três

filhos daquele, sendo que esta reconhece não ter qualquer participação na gestão da empresa. Em 2009, passou a integrar o quadro societário da COMTEC também o irmão de Mônica, Tiago Souza Biasotto, tendo este afirmado que, anteriormente, trabalhava em uma lanchonete e que não desembolsou qualquer quantia para ingressar na COMTEC.

A GENERAL SYSTEMS foi fundada em 2009, tendo como sócios Helio Gustavo Guimarães Antonio, primo de Waldir Conde Antonio, e Fabio César Bizetto, tendo este afirmado que é empregado da VITROTEC e apenas foi convidado a assinar o contrato social da GENERAL SYSTEMS, sem ter desembolsado qualquer quantia para tanto e nunca tendo desempenhado qualquer função na empresa. Em 2011, ingressou no quadro societário da GENERAL SYSTEMS o Sr. José Meskauskas, casado com Leila Jaoude Meskauskas, prima de Sandra Maria Conde, mãe de Waldir Conde Antonio. A Sra. Leila, por sua vez, é irmã de Oldack Jaoude, que figura ao lado de Sandra Maria Conde como sócio da ORCON. Em declarações prestadas, o Sr. José Meskauskas reconheceu não ter como comprovar o pagamento pela aquisição das quotas do capital social da GENERAL SYSTEMS. Mais que isso, ficou nítido seu desconhecimento acerca da gestão da empresa, já que teve que lançar mão de anotações para mencionar os nomes dos respectivos clientes. Sequer soube informar a localização da agência bancária utilizada pela empresa, reconhecendo, ainda, que a decisão de admissão ou demissão de empregados é tomada pela SUPERTEC.

A ORCON, fundada em 2009, tem como sócios Sandra Maria Conde e Oldack Elias Conde Jaoude, estando estabelecida no mesmo prédio onde se encontra a VITROTEC, que paga mensalmente àquela aluguel pelo imóvel e pelos equipamentos locados. Consoante informações colhidas na GFIP, apenas a Sra. Sandra recebeu valores da empresa em 2014. Em 2015, o Sr. Oldack Elias Conde Jaoude retirou-se da ORCON, que se tornou sociedade unipessoal por 180 dias, figurando no quadro societário apenas a Sra. Sandra. O Sr. Oldack, em declarações, afirmou que não desembolsou qualquer quantia pelas quotas da ORCON.

As transferências de recursos da COMTEC para Mônica de Sousa Biasotto e para Tiago Souza Biasotto, a despeito dos contratos de mútuo apresentados no curso da ação fiscal, configuram nítido desvio de recursos. Conforme ressalta a autoridade autuante, os contratos apresentam as mesmas características, alterando-se apenas as datas. Especificamente quanto ao mútuo datado de 17/06/2013, no valor de R\$ 148.500,00, foi apresentado contrato datado de 17/06/2015, dois anos depois da suposta operação. Digno de nota também é o fato de que, nas operações de mútuo datadas de 17/06/2013 e 18/06/2013, constou como testemunha o empregado MILTON YOSHIO KAGUE, que, conforme consulta ao sistema CNIS da Receita Federal, foi admitido na COMTEC somente três meses depois, em 26/09/2013. Além de todas essas inconsistências, há que se ressaltar que, até o presente momento, não foi apresentada qualquer prova de pagamento, pelos mutuários, dos empréstimos contraídos junto à COMTEC. Finalmente, os contratos de mútuo não foram informados nas declarações de Imposto de Renda Pessoa Física de Tiago Souza Biasotto e de Mônica de Sousa Biasotto.

Há que se mencionar, outrossim, a localização de publicação, datada de agosto de 2014, na qual o Sr. Christian Conde Antonio é identificado como presidente da COMTEC, em flagrante incongruência com o fato de que ele vendeu sua participação na empresa em novembro de 2011, quando Tiago Souza Biasotto passou a figurar como administrador da pessoa jurídica. Da mesma forma, é curioso observar que, conforme consta do “Manual do Sistema de Gestão” da SUPERTEC, elaborado por Josiane Soares da Silva, em agosto de 2013, foi o documento aprovado pelo Sr.

Christian Conde Antonio, em janeiro de 2014, sendo que este jamais pertenceu ao quadro societária da referida empresa.

Outro forte indício da estreita ligação entre as referidas pessoas jurídicas é o fato de que, ao longo do tempo, as DIPJs e as Escriturações Contábeis Fiscais – ECF das diversas empresas do grupo foram elaboradas pelo mesmo contador responsável, havendo, inclusive, confusão entre elas nos e-mails informados no cumprimento das obrigações acessórias.

Conforme já referido, esse fatos, quando apreciados conjuntamente, revelam claramente que a gestão das empresas SUPERTEC, COMTEC, GENERAL SYSTEMS, ORCON e VITROTEC era de responsabilidade de Waldir Conde Antonio e de Christian Conde Antonio, tendo estes se valido de interpostas pessoas para ocultar essa realidade.

Mais que isso, a autoridade autuante constatou nítida concentração patrimonial na ORCON e transferência de recursos a Mônica de Souza Biasotto e a Tiago Souza Biasotto. Essa conclusão não é infirmada pelas alegações, constantes das impugnações, de que os valores dos imóveis informados pela autoridade autuante estão superavaliados ou de que ainda não houve o pagamento integral de parte dos imóveis adquiridos com os recursos provenientes das empresas, pois as aquisições foram financiadas. Como se vê, essas alegações apenas refutam valores, mas não o fato de que há ocultação de patrimônio.

Também digna de nota é a inconsistência da versão apresentada por Newton Xavier Ishimaru nas declarações prestadas à autoridade autuante. Relata ele que ingressou no quadro societário da SUPERTEC em agosto de 2008 sem desembolsar qualquer quantia, pois os valores teriam sido pagos pelo outro sócio que ingressou na empresa, Sr. Christiano Aquilles Gramlich das Neves. Tempos depois, este saiu da sociedade, permanecendo Newton Xavier Ishimaru sozinho no quadro societário, até que, em 2011, Maurício Conde Machado ingressou no quadro societário por indicação da VITROTEC. Nesse passo, é importante notar que o grupo de empresas liderado por Waldir Conde Antonio e Christian Conde Antonio já revela influência nos destinos da SUPERTEC, inclusive com indicação do novo sócio.

Prossegue o Sr. Newton Xavier Ishimaru, afirmando que o novo sócio, Sr. Maurício Conde Machado, não integralizou o capital de forma imediata. Mais que isso, revela que o novo sócio jamais injetou qualquer recurso na sociedade. A despeito disso, atribui a Maurício expertise na área financeira e afirma que não movimentou a conta bancária da SUPERTEC, que é movimentada apenas pelo novo sócio.

É importante notar o contrasenso: o Sr. Newton, que, em 2011, era titular da totalidade das quotas da SUPERTEC, admitiu que o Sr. Maurício ingressasse no quadro societário da empresa por indicação de outra empresa (VITROTEC), sem injeção de qualquer valor, a despeito da crise financeira por que passava a pessoa jurídica, segundo alegado. Não bastasse isso, toda a administração financeira da SUPERTEC teria sido atribuída ao novo sócio, Sr. Maurício, que, conforme foi demonstrado, era primo de segundo grau de Christian Conde Antonio e de Waldir Conde Antonio.

Soma-se a isso o fato de que o Sr. Maurício, nas declarações prestadas à autoridade autuante, admitiu que a importação dos polímeros utilizados pela SUPERTEC era realizada pela COMTEC, pois esta possuía habilitação no sistema RADAR da Receita Federal. Demais disso, segundo por ele declarado, a GENERAL SYSTEMS é quem elabora os projetos de blindagem automotiva, cuja industrialização é executada pela SUPERTEC. Finalmente, reitera-se que a contabilidade de todas as empresas integrantes do grupo é realizada pelos mesmos profissionais.

Esse conjunto fático evidencia que os senhores Newton Xavier Ishimaru e Maurício Conde Machado foram utilizados como interpostas pessoas para figurar no quadro societário da SUPERTEC, ocultando os efetivos controladores da empresa, que eram os mesmos a controlar, ainda que de maneira dissimulada, o conjunto de empresas: Christian Conde Antonio e de Waldir Conde Antonio. Evidentemente, para figurar como “laranjas” os senhores Newton Xavier Ishimaru e Maurício Conde Machado eram remunerados. Por todos esses motivos, não há como negar que tinham eles interesse comum nos fatos geradores das obrigações tributárias apuradas.

Por todos esses motivos, está presente, com base no art. 124, I, do CTN, interesse comum na ocorrência dos fatos geradores apurados e lançados nos autos de infração de que trata o presente processo administrativo, por parte dos seguintes sujeitos passivos [...]

Diante do exposto, não há o que possa ser deferido em favor das Recorrentes neste tópico.

II.1.5 Imputação de Responsabilidade aos Srs. Newton e Maurício

As Recorrentes argumentam que não ficou demonstrado no Termo de Verificação Fiscal e de Imputação de Responsabilidade Tributária a participação dos Srs. Newton e Maurício, bem como os supostos benefícios por eles obtidos nas operações investigadas.

Reiteram não ser possível constatar a suposta conduta atribuída aos dois senhores, qual seria sua participação e, ainda, os supostos benefícios por eles obtidos, havendo mera citação genérica, sem individualização da conduta atribuída, o que, sem dúvida caracteriza cerceamento de defesa, inviabilizando o exercício da ampla defesa e contraditório.

Alegam que o Auto de Infração e o referido Termo não contêm todas as circunstâncias do fato atribuído aos Recorrentes Newton e Maurício, limitando-se a afirmações de cunho vago.

Afirmam que o Auditor-Fiscal deveria narrar e descrever os fatos individualmente, com características de concretude.

Mencionam entendimento judicial sobre o assunto.

Consideram nulo o Auto de Infração e citam jurisprudência do CARF a corroborar essa tese.

Mesmo entendendo nula a autuação, comprometem-se a demonstrar inexistir de fato a responsabilidade dos Srs. Newton e Maurício, seja de fato ou de direito, nos seguintes termos:

- a) Dizem não haver indicação de fatos concretos e da suposta conduta atribuídas aos dois Recorrentes, sendo certo que eventual responsabilização de sócios, em matéria tributária, não decorre da simples indicação do art. 124, II, do CTN, mas da análise dos fatos concretos, só devendo ocorrer quando presentes e provadas as condições do art. 135 do CTN;
- b) Trazem lições doutrinárias sobre a inaplicabilidade, ao caso, do art. 124, II, do CTN;
- c) Citam jurisprudência judicial sobre a responsabilização de sócio/gerente de pessoa jurídica;

- d) Afirmam que inexistem quaisquer das possibilidades a ensejar a responsabilização dos Srs. Newton e Maurício, haja vista inexistir prova – ônus que incumbia à Fazenda – de que os Recorrentes Newton e Maurício tenham, de alguma forma, tolerado a prática de ato abusivo, ilegal ou praticado diretamente esta conduta;
- e) Argumentam que, para a atribuição da responsabilidade contida no citado artigo (124, II, do CTN), impõe-se que o sócio-gerente ou diretor tenha praticado verdadeira atuação dolosa contrária à legislação tributária, conforme jurisprudência do STJ, que citam;
- f) Pontuam que o Sr. Newton efetuou a venda, em 25/05/2011, de 3.658.192 cotas (99% do capital social), passando a participar na sociedade da empresa Supertec com 36.952 (1% do capital social) cotas sociais, ou seja, como sócio minoritário e sem poderes de administração, não podendo responder por fatos geradores ocorridos a partir de janeiro de 2012. Citam jurisprudência neste ponto, que corroboraria esta tese;
- g) Registram que todas as cotas do Sr. Newton foram devidamente integralizadas e, mais uma vez, inexistem a possibilidade de sua responsabilização. Citam novamente jurisprudência que entendem pertinente;

Encerram esta parte do Recurso Voluntário 03 ao argumento de que os Srs. Newton e Maurício nunca praticaram ato irregular e o entendimento do Sr. Auditor-Fiscal encontra-se totalmente equivocado, impondo-se a reforma da decisão recorrida e o cancelamento de todas as imputações em desfavor dos Srs. Newton e Maurício.

Aprecio.

Embora a questão da imputação de responsabilidade solidária já se encontre devidamente apreciada no tópico **II.1.4** deste voto, teço, a seguir, análise adicional quanto a este assunto.

Enganam-se as Recorrente quando aduzem que o Termo de Verificação Fiscal e de Imputação de Responsabilidade Tributária não teria descrito a participação dos Srs. Newton e Maurício, bem como os supostos benefícios por eles obtidos nas operações investigadas.

Os trechos seguintes do referido Termo provam o contrário do alegado (alguns destaques acrescidos):

[...]

12. A SUPERTEC, também sediada em Campo Limpo Paulista, à Rua Gaivota, nº 111, tinha como sócios no ano de 2008 duas empresas uruguaias: VARFRIK SOCIEDAD ANONIMA e SORPOINT COMPANY SOCIEDAD ANONIMA. No mês de novembro de 2008, as quotas foram vendidas para os novos sócios CHRISTIANO AQUILLES GRAMLICH DAS NEVES e NEWTON XAVIER ISHIMARU. No ano de 2011, retirou-se CHRISTIANO AQUILLES GRAMLICH DAS NEVES e foi admitido como sócio MAURICIO CONDE MACHADO. Já no ano de 2016, no curso da ação fiscal, retirou-se da sociedade NEWTON XAVIER ISHIMARU, permanecendo MAURICIO CONDE MACHADO, tornando a sociedade unipessoal pelo prazo de 180 dias. Como afirmado em seu depoimento, em 07/12/2015, MAURICIO CONDE MACHADO é primo de segundo grau de CHRISTIAN CONDE ANTONIO, e que devido à sua experiência na parte financeira e de investimentos, foi indicado por WALDIR CONDE ANTONIO para trabalhar na

SUPERTEC, pois encontrava-se na época desempregado. **Afirmou que não desembolsou qualquer quantia pelas quotas da SUPERTEC, ou seja, cedeu seu nome para ser sócio da SUPERTEC apenas formalmente.** Também afirmou, de maneira a comprovar também o vínculo entre a SUPERTEC e a COMTEC, que esta última realiza operações de importação de insumos de empresas sediadas nos Estados Unidos e na Holanda para a primeira, tendo em vista possuir habilitação no sistema RADAR da Receita Federal, habilitação esta imprescindível para efetivar uma operação de comércio exterior.

13. Termo de Declaração de MAURICIO CONDE MACHADO, em 21/12/2015:

*O declarante afirma que é administrador da SUPERTEC; que sua formação é em administração de empresas, graduado pela FACESP (Faculdade Álvares Penteado); que entrou na sociedade da SUPERTEC em maio de 2011; **que não desembolsou qualquer quantia pelas quotas da SUPERTEC; que é primo de segundo grau de CHRISTIAN e de WALDIR CONDE ANTONIO (sua mãe era irmã do avô deles);** que antes de entrar na SUPERTEC estava desempregado; que sua remuneração atual é de R\$ 2.300,00 mensais desde que entrou na SUPERTEC; que teve grande experiência na parte financeira e de investimentos; que teve oportunidade de retornar à atividade pois a SUPERTEC não estava em situação boa financeiramente; que foi indicado por WALDIR para trabalhar com NEWTON; que NEWTON é quem tem contato com as empresas blindadoras e quem cuida da área comercial; que é ele, o declarante, quem cuida da parte administrativa e financeira; que anteriormente teve negócio no ramo de comércio de utilidades domésticas (BRÁS UTILITY e UTILITY HOUSE); que prestava consultoria de administração e investimentos; que também trabalhou no mercado de capitais na Fundação CESP; que a SUPERTEC possui conta nos bancos Bradesco e Itaú; que a SUPERTEC não outorgou procuração; que assina os cheques e paga as contas em nome da SUPERTEC; que os fornecedores da SUPERTEC são CEBRASSE (vidros) e outros fornecedores no exterior (Estados Unidos e Holanda para importação de polímeros por intermédio da COMTEC); **que a importação dos polímeros é feita pela COMTEC porque a SUPERTEC não possui RADAR;** que a SUPERTEC realiza industrialização; que os projetos de blindagem automotiva são feitos por empresa parceira GENERAL SYSTEMS; que a SUPERTEC possui cerca de 95 funcionários; que o imóvel da SUPERTEC é alugado através da imobiliária RENT CENTER; que a contabilidade atualmente é feita pela JUNDIFISCO, e que anteriormente era feita pela JJ em São Paulo; que houve um período após a JJ em que foi feita por JORGE TARIN por cerca de dois anos; que o faturamento atual está em torno de R\$ 1,2 a 1,3 milhão mensais; que hoje a SUPERTEC ainda se encontra em prejuízo; e que a SUPERTEC não emprestou nem tomou emprestado recursos.*

14. Termo de Declaração de NEWTON XAVIER ISHIMARU, em 07/12/2015:

O declarante afirma que é tecnólogo em gerência empresarial; que entrou como sócio da SUPERTEC em agosto de 2008; que anteriormente trabalhou na prestação de serviços e free-lance para a empresa WENDLER DO BRASIL durante quatro ou cinco anos, aproximadamente, por indicação de um colega profissional, que foi seu gerente na multinacional WABCO FREIOS; que através da WENDLER, no ramo de blindagens, soube que a SUPERTEC estava à venda; que na época havia expectativa de incentivo do MDIC para trazer carros blindados do Uruguai para o Brasil com isenção de impostos; que conhecia CHRISTIANO, interessado em adquirir a SUPERTEC; que a expectativa do MDIC se frustrou e o grupo uruguaio, sócio da SUPERTEC, decidiu sair da sociedade, vendendo as quotas para CHRISTIANO; que CHRISTIANO pagou pelo total das quotas; que não desembolsou qualquer quantia para aquisição das quotas; que entrou na SUPERTEC devido ao seu conhecimento no ramo de blindagens; que CHRISTIANO, que era da área de controladoria da Banco Itaú, decidiu sair da sociedade em razão da crise de 2008/2009, por não ter conseguido atrair novos investimentos e por ter recebido uma proposta profissional irrecusável; que CHRISTIANO lhe vendeu as quotas por um valor simbólico, cerca de R\$ 20 mil; que

permaneceu sozinho na SUPERTEC até a entrada de MAURICIO na sociedade em maio de 2011; que MAURICIO entrou na SUPERTEC por indicação da VITROTEC em 2011, com capital de R\$ 50 mil, não integralizado de forma imediata; que a condição de instabilidade da SUPERTEC era muito grave e tinha intenção de sair da sociedade, inclusive por problemas de saúde; que até hoje MAURICIO não injetou qualquer recurso na sociedade; que MAURICIO entrou na sociedade com expertise da área financeira; que quando MAURICIO entrou, a SUPERTEC estava endividada, tendo entrado no REFIS com débitos da ordem de um milhão de reais; que não possui nenhuma outra atividade além da SUPERTEC; que os principais clientes da SUPERTEC são a blindadora AUTOSTAR, a MASTER BLINDAGENS, e CONCEPT em Diadema; que a SUPERTEC tem por volta de cem funcionários, a maior parte do pessoal é operacional, chão de fábrica; que não movimenta a conta bancária da SUPERTEC, que quem movimenta é MAURICIO; que movimentou apenas no período em que permaneceu sozinho na SUPERTEC; que hoje quem faz as declarações e a parte contábil é a JUNDIFISCO; que antes era um escritório contábil em São Paulo, chamado JJ CONTÁBIL; que não acompanha a parte contábil; que tem retiradas mensais a título de pro-labore no valor de R\$ 2,3 mil mensais brutos.

[...]

84. A presente autuação vem comprovar que o grupo econômico agiu de forma sistemática e reiterada com o objetivo de sonegar tributos e de proteger o seu patrimônio. Ao pulverizar o faturamento milionário em **empresas cujos sócios administradores não passam de interpostas pessoas (“laranjas”) sob o comando dos reais administradores do grupo**, a sonegação se torna explícita quando se confrontam as declarações fiscais e a milionária movimentação financeira contra os ínfimos valores recolhidos aos cofres públicos.

85. Como demonstrado, o planejamento tributário operou-se por meio da realização de diversas operações societárias, pelas quais foram colocados como **administradores pessoas próximas e familiares dos reais administradores do grupo econômico**, mas sem qualquer poder de gestão.

[...]

106. No presente caso, restou comprovado o interesse comum ao se deparar com empresas que realizam a mesma atividade (fabricação de vidros blindados e de equipamentos de proteção), além de demonstrado que as empresas têm apenas aparência de unidades autônomas, quando na verdade a atuação delas fica restrita ao comando dos mesmos administradores, com a consequente vinculação gerencial: **administradores designados formalmente nos contratos sociais, mas sem quaisquer poderes de gestão**. Ficou também comprovada a confusão patrimonial, onde bens pertencentes ao grupo econômico ficam com a titularidade dispersa na figura das empresas, sócios e familiares.

107. Há que se levar em conta que **o favorecimento das pessoas envolvidas não se restringiu apenas à aquisição de patrimônio e renda. Ao ingressarem como sócios de empresas, assinando contrato social e sem desembolsar qualquer quantia pelas quotas de capital, estas pessoas tinham plena consciência do ato que estavam realizando**. Diferentemente de interpostas pessoas (“laranjas”), que muitas vezes, sem qualquer grau de instrução e sem ter conhecimento das consequências do que se está fazendo, assinam contratos, documentos, papéis em branco, na confiança de quem lhe pediu tal favor. **No presente caso, pessoas com instrução, conhecedoras das implicações que poderiam incorrer, sabiam o risco dos atos praticados. Contando com a impunidade e com a ineficiência da administração tributária, assumiram o risco.**

[...]

A DRJ, ao analisar a participação dos dois senhores, teceu as seguintes conclusões:

[...]

Também digna de nota é a inconsistência da versão apresentada por Newton Xavier Ishimaru nas declarações prestadas à autoridade autuante. Relata ele que ingressou no quadro societário da SUPERTEC em agosto de 2008 sem desembolsar qualquer quantia, pois os valores teriam sido pagos pelo outro sócio que ingressou na empresa, Sr. Christiano Aquilles Gramlich das Neves. Tempos depois, este saiu da sociedade, permanecendo Newton Xavier Ishimaru sozinho no quadro societário, até que, em 2011, Maurício Conde Machado ingressou no quadro societário por indicação da VITROTEC. Nesse passo, é importante notar que o grupo de empresas liderado por Waldir Conde Antonio e Christian Conde Antonio já revela influência nos destinos da SUPERTEC, inclusive com indicação do novo sócio.

Prossegue o Sr. Newton Xavier Ishimaru, afirmando que o novo sócio, Sr. Maurício Conde Machado, não integralizou o capital de forma imediata. Mais que isso, revela que o novo sócio jamais injetou qualquer recurso na sociedade. A despeito disso, atribui a Maurício expertise na área financeira e afirma que não movimentou a conta bancária da SUPERTEC, que é movimentada apenas pelo novo sócio.

É importante notar o contrasenso: o Sr. Newton, que, em 2011, era titular da totalidade das quotas da SUPERTEC, admitiu que o Sr. Maurício ingressasse no quadro societário da empresa por indicação de outra empresa (VITROTEC), sem injeção de qualquer valor, a despeito da crise financeira por que passava a pessoa jurídica, segundo alegado. Não bastasse isso, toda a administração financeira da SUPERTEC teria sido atribuída ao novo sócio, Sr. Maurício, que, conforme foi demonstrado, era primo de segundo grau de Christian Conde Antonio e de Waldir Conde Antonio.

[...]

Como visto acima, e também destacado pela DRJ, o conjunto fático dos autos evidencia que os senhores Newton e Maurício foram utilizados como interpostas pessoas para figurar no quadro societário da Supertec, ocultando os efetivos controladores da empresa, que eram os mesmos a controlar, ainda que de maneira dissimulada, o conjunto de empresas: Christian Conde Antonio e de Waldir Conde Antonio. Também é certo que, para figurarem como “laranja”, os senhores Newton e Maurício eram remunerados.

Por essas razões, não há como negar que tinham interesse comum nos fatos geradores das obrigações tributárias apuradas, impondo-se a atribuição da responsabilidade tributária, com base no art. 124, I, do CTN.

Ressalte-se que, no Termo de Verificação Fiscal e de Imputação de Responsabilidade Tributária, peça integrante da autuação, a atribuição da responsabilidade solidária se deu com base no art. 124, I, do CTN, ou seja, com base no interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal, diversamente, portanto, do alegado pelas Recorrentes nesta parte do Recurso Voluntário 03 (art. 124, II, do CTN⁴), de modo que o percentual de participação do sócio no capital social da empresa não é condicionante para que o sócio/gerente possa figurar no pólo passivo da autuação.

⁴ Art. 124. São solidariamente obrigadas:

[...]

II - as pessoas expressamente designadas por lei.

Assim, nada a ser retificado neste ponto.

II.1.5 Demais alegações

No início do Recurso Voluntário 03, as Recorrentes argumentam que a autuada constatou equívocos cometidos pelo responsável de seu setor contábil, o que a teria motivado a contratar, antes do início da fiscalização, auditoria especializada para adequação e cumprimento de eventuais obrigações, passando, então, a efetuar as retificações pertinentes, o que demonstra sua boa-fé. Tal apontamento, entretanto, não desqualifica o trabalho fiscal, pois todos os registros existentes na contabilidade da autuada foram alvo de verificação fiscal, constando as referidas conclusões no Termo de Verificação Fiscal e de Imputação de Responsabilidade Tributária.

II.2 Recurso de Ofício

Em razão da adoção neste Voto do resultado da Diligência Fiscal efetuada em segundo grau, consoante explanado no tópico “II.1.2 Apuração do IPI – Base de Cálculo – Diligências”, resta negar provimento ao Recurso de Ofício, eis que as conclusões da verificação fiscal demonstraram a procedência do montante exonerado pela decisão de primeira instância.

III CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, voto por negar provimento ao Recurso de Ofício e dar parcial provimento ao Recurso Voluntário, para acatar o resultado da Diligência Fiscal, exposto no Termo de Diligência Fiscal de fls. 23.484-23.486, conforme Demonstrativo de valores lançados do IPI e respectiva multa de ofício ajustados.

(documento assinado digitalmente)

Marco Antonio Marinho Nunes